

João Luis Aguiar
Alinne Gonçalves Aguiar

A EVOLUÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL

E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL



João Luis Aguiar
Alinne Gonçalves Aguiar

A EVOLUÇÃO DA
PERÍCIA CONTÁBIL
JUDICIAL E O
NOVO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL

1ª edição

Goiânia, 2016
Editora Kelps

Copyright © 2016 by João Luis Aguiar, Alinne Gonçalves Aguiar

Editora Kelps

Rua 19 nº 100 — St. Marechal Rondon

CEP 74.560-460 — Goiânia — GO

Fone: (62) 3211-1616

Fax: (62) 3211-1075

E-mail: kelps@kelps.com.br

homepage: www.kelps.com.br

Programação Visual: Marcos Dígues

O autor dos capítulos é responsável pelos textos e imagens divulgadas,
Assim como pela revisão dos mesmos

CIP - Brasil - Catalogação na Fonte

BIBLIOTECA ESTADUAL PIO VARGAS

M238c Aguiar, João Luis.

A evolução da perícia contábil judicial e o Novo Código de Processo Civil
/ João Luis Aguiar, Alinne Gonçalves Aguiar. - Goiânia
: Kelps, 2016
138 p.

ISBN:978-85-400-1663-7

1. A evolução da perícia contábil judicial. I. João Luis Aguiar. II. título

CDU: 657.47

DIREITOS RESERVADOS

Todos os direitos reservados e protegidos pela Lei nº 9.610 de 19/02/1998, artigo 29 e seus incisos. Nenhuma parte deste livro, sem autorização prévia por escrito do autor, poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados: eletrônicos, mecânicos, fotográfico, gravação ou quaisquer outros.

Impresso no Brasil
Printed in Brazil
2016

SÚMULA CURRICULAR DOS AUTORES

JOÃO LUIS AGUIAR PERITO-CONTADOR E LIQUIDANTE JUDICIAL CRC/GO nº 008677/0-2

- ITUMBIARA (GO) (MATRIZ): Rua Dr. Valdivino Vaz, 292 – Sala 45 – 4º Andar – Ed. Antares–Centro–CEP 75503-040 - Fone (64) 3431-2692 / (64) 9999-3596 (TIM) (64) 9292-8918 (Claro).
- GOIÂNIA (GO): Av. 85 nº 1760 – Sala 8 – Setor Marista – CEP 74160-010 – Fone (62) 3278-3906.
- UBERLÂNDIA (MG): Rua Antônio Crescêncio, nº 889 – B. Aparecida - Uberlândia (MG) - CEP 38400-636 – Fone (34) 3232-3344.
- ENDEREÇO ELETRÔNICO:
- E-MAIL: aguiarperito@hotmail.com – ACEITA INTIMAÇÃO VIA E-MAIL e TELEFONE. SITE: www.aguiarperito.com.br
- Endereço do Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0165066552534895>

I – FORMAÇÃO ACADÊMICA/TITULAÇÃO

1. GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS (1997-2001).
Universidade Salgado de Oliveira, UNIVERSO, Goiânia (GO).
TCC: A EVOLUÇÃO DA CONTABILIDADE BANCÁRIA COM A ENTRADA DA CIBERNÉTICA.
Orientador: Dr. José Fernandes.
2. DOUTOR em ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS (2008 – 2013).
UNIVERSIDAD AUTÓNOMA DE ASUNCIÓN (UAA), Asunción (PY).
TESE: O REFLEXO DA BUSCA DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL: UM ESTUDO DE CASOS.
Orientador: Dr. James Luis Venturi.
3. MESTRE em ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS (2006-2008).
UNIVERSIDAD AUTÓNOMA DE ASUNCIÓN (UAA), Asunción (PY).
DISSERTAÇÃO: ANÁLISE DE BALANÇOS DE EMPRESAS DA BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO (BOVESPA) UTILIZANDO INDICADORES FINANCEIROS.
Orientador: Dr. Cezar Pappalardo Brugado.

4. Especialização em DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO TRIBUTÁRIO (2012-2014)
Universidade Candido Mendes, UCAM, Rio De Janeiro, Brasil
TCC: O REFLEXO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL EM PROCESSOS QUE ENVOLVEM QUESTÕES TRIBUTÁRIAS: UM ESTUDO DE CASO – Goiânia (GO) – ATAME/UCAM.
5. Especialização em PERÍCIA JUDICIAL (2004-2005).
Pontifícia Universidade Católica de Goiás, PUC-GOIÁS, Goiânia (GO).
TCC: HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL.
Orientador: Ms. Antônio Torquato Silva.
6. Especialização em ANÁLISE E AUDITORIA CONTÁBIL (2003-2004).
Pontifícia Universidade Católica de Goiás, PUC-GOIÁS, Goiânia (GO).
TCC: ANÁLISE DE BALANÇOS COMO INSTRUMENTO DE GESTÃO EMPRESARIAL.
Orientador: Ms. Luiz Carlos da Silva Oliveira.
7. Especialização em CONTROLADORIA E FINANÇAS (2002-2003).
Pontifícia Universidade Católica de Goiás, PUC-GOIÁS, Goiânia (GO).

II – ATUAÇÃO TJGO/TJMG: PERITO CONTADOR E LIQUIDANTE JUDICIAL

1. COMARCAS DO ESTADO DE GOIÁS:

Abadiânia	Corumbaíba	Iporá	PARANAIGUARA
Anicuns	Cristalina	ITAPURANGA	Posse
AP. DE GOIÂNIA	Cumari	ITUMBIARA	QUIRINÓPOLIS
Bom Jesus de Goiás	Firminópolis	JARAGUÁ	RIO VERDE
Bela Vista de Goiás	Goiatuba	JATAÍ	Santo A. do Descoberto
BURITI ALEGRE	Goianápolis	JUSSARA	Santa Helena de Goiás
Cachoeira Dourada	GOIÂNIA	Luziânia	São Domingos
Caldas Novas	Goiandira	MINEIROS	Trindade
Campos Belos	Iaciara	Montes Claros	Planaltina
CATALÃO	Inhumas	Morrinhos	
Cavalcante	Crixás	Panamá	

2. COMARCAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

Araguari, Ituiutaba e UBERLÂNDIA.

III – OUTRAS EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAL

1. VICE-PRESIDENTE FINANCEIRO da Federação Brasileira das Associações de Peritos, Árbitros, Mediadores e Conciliadores (FEBRAPAM), sede em Brasília-DF – 2016-2017.
2. VICE-PRESIDENTE da ASPECON-GO: Associação dos Peritos Contadores do Estado de Goiás.
3. Coordenador do Comitê de Perícias do CRC-GO – 2012-2014.
4. Membro do Comitê de Perícias do CRC-GO – 2012 a presente.
5. VICE-PRESIDENTE da Associação dos Contabilistas de Itumbiara e Região Sul de Goiás – 2014-2015.
6. Proprietário do escritório: Organização AGUIAR PERITO CONTÁBIL – 2002 a presente.
7. Professor do curso de Mestrado em Contabilidade Internacional pela Universidad Autónoma de Asunción - UAA (PY).
8. Experiência de 17 (dezesete) anos em INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – Gerente Administrativo.
9. Atuou como “AUDITOR CONTÁBIL” em indústria de alimentos.
10. Atuou como “SUPERVISOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO” em indústria têxtil.
11. Experiência em empresa de Construção Civil e outras.
12. Experiências de 10 (dez) anos como Professor Universitário (FAFICH - Goiatuba e UNIFASC - Itumbiara).

IV – PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS: CONGRESSOS, SEMINÁRIOS E CURSOS.

1. ANALISTA DE SPED – IPOG - Goiânia (GO), 2015.

2. 5º CONAPE – Congresso Nacional de Perícias Judiciais – Rio de Janeiro (RJ), 2015.
3. II SIMPÓSIO DE PERÍCIA CONTÁBIL DE GOIÁS- – Goiânia (GO), 2015.
4. I SIMPÓSIO DE PERÍCIA CONTÁBIL DE GOIÁS – Goiânia (GO), 2014.
5. X Convenção de Contabilidade de Goiás – Goiânia (GO), 2013.
6. 4º CONAPE - Congresso Nacional de Perícias Judiciais – Belo Horizonte, 2013.
7. IV Seminário Nacional de Perícia Contábil – João Pessoa (PB), 2012.
8. VIII CONVENÇÃO DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS – Belo Horizonte (MG), 2011.
9. III-Seminário Nacional de Perícia Contábil – Cuiabá (MT), 2010.
10. 7º Encontro de Contabilidade do Sul Goiano – Itumbiara (GO), 2010.
11. IX Convenção de Contabilidade de Goiás – Goiânia (GO), 2009.
12. VII CONVENÇÃO DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS – Belo Horizonte (MG), 2009.
13. X PROLATINO - CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE DO MUNDO LATINO – Uberlândia (MG), 2009.
14. Fórum Nacional de Gestão e Contabilidade Públicas – Belo Horizonte (MG), 2008.
15. VIII Convenção de Contabilidade de Goiás – Goiânia (GO), 2007.
16. V Convenção de Contabilidade de Minas Gerais – Belo Horizonte (MG), 2005.
17. Legislação Federal, 2004.

ALINNE GONÇALVES AGUIAR
PERITA-CONTADORA
CRC/GO nº 024355/O

- ITUMBIARA (GO) (MATRIZ): Rua Dr. Valdivino Vaz, 292 – Sala 45 – 4º Andar – Ed. Antares–Centro–CEP 75503-040 Fone (64) 3431-2692 / (64) 8151-6465 / (34) 9154-4132
- UBERLÂNDIA (MG): Rua Antônio Crescêncio, nº 889 – B. Aparecida - Uberlândia (MG) - CEP 38400-636 – Fone (34) 3232-3344.
- ENDEREÇO ELETRÔNICO:
- E-MAIL: aguiaralinne@hotmail.com

I – FORMAÇÃO ACADÊMICA/TITULAÇÃO

- GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS (2010-2015).
Universidade Federal de Uberlândia, UFU, Uberlândia (MG)
- TCC: COMPORTAMENTO DOS PRINCIPAIS ITENS DE CUSTO DO CAFÉ EM RELAÇÃO ÀS VARIAÇÕES DO DÓLAR NORTE-AMERICANO.
Orientador: Dr. Ernando Antônio dos Reis.

II – OUTRAS EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAL

1. PERITA CONTADORA: Organização AGUIAR PERITO CONTÁBIL – 2015 a presente.
2. DIRETORA DE MARKETING: Cantábile Auditoria e Consultoria (Empresa Júnior) – 2014-2015.
3. ESTAGIÁRIA: Divisão de Estatística e Informação (DIESI) na Universidade Federal de Uberlândia (UFU) – 2013-2015.
4. ESTAGIÁRIA: Rodrigues Vieira Gestão de Negócios – 2011-2013.

III - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS: CONGRESSOS, SEMINÁRIOS E CURSOS.

- 1. SEMINÁRIO PERÍCIA CONTÁBIL – ABORDAGEM TÉCNICA E PRÁTICA OPERACIONAL – Goiânia (GO), 2015.**
- 2. II SIMPÓSIO DE PERÍCIA CONTÁBIL DE GOIÁS – Goiânia (GO), 2015.**
- 3. PROJETO DE INVENTÁRIOS FAEPU/UFU – Uberlândia (MG), 2014.**
- 4. I SIMPÓSIO NACIONAL DE AUDITORIA E GOVERNANÇA – Uberlândia (MG), 2013.**
- 5. 13º CONGRESSO USP DE CONTROLADORIA E CONTABILIDADE E 10º CONGRESSO. USP DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM CONTABILIDADE – São Paulo (SP), 2013.**
- 6. PROJETO DE INVENTÁRIOS FAEPU/UFU – Uberlândia (MG), 2013.**
- 7. 7º SEMINÁRIO NACIONAL DE DOCUMENTOSCOPIA E 4º SEMINÁRIO NACIONAL DE PERÍCIA CONTÁBIL – João Pessoa (PB), 2012.**
- 8. DISSEMINADORES DE EDUCAÇÃO FISCAL – MG - CENTRESAF, 2012.**

SUMÁRIO

SÚMULA CURRICULAR DOS AUTORES

JOÃO LUIS AGUIAR.....	5
ALINNE GONÇALVES AGUIAR	9
INTRODUÇÃO.....	15

CAPÍTULO 1

A EVOLUÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL.....	19
1.1 Origem e história da contabilidade	19
1.2 Visão geral da perícia	21
1.3 Conceito de perícias	25
1.4 Conceito de perícia contábil	27
1.4.1 Objetivos da Perícia Contábil	30
1.5 Procedimentos da perícia contábil.....	32
1.6 Espécies de perícia contábil	35
1.6.1 Perícia judicial	36
1.6.2 Perícia semijudicial.....	39
1.6.3 Perícia extrajudicial	40
1.6.4 Perícia arbitral	41
1.7 Conceito de perito contador	44
1.8 Responsabilidade social, civil e criminal	45
1.9 Impedimento e suspeição do perito judicial.....	47

1.10 A busca da prova pericial judicial	50
1.11 Breve relato da legislação estrangeira	
sobre perícia judicial	54
1.11.1 Na Argentina.....	54
1.11.2 No México	58
1.11.3 No Paraguai.....	61
1.11.4 No Peru.....	62
1.11.5 No Uruguai.....	64
1.11.6 Dos prazos para a entrega da prova pericial	68
1.12 Dos quesitos.....	69
1.12.1 Quesitos Suplementares	71
1.12.2 Quesitos Impertinentes	72
1.12.3 Quesitos Incompletos, Insuficientes	
e Ausência de Quesitos	73
1.12.4 Quesitos de Esclarecimentos.....	75
1.13 Documentos probantes breve relato	76
1.14 Laudo pericial contábil	80

CAPÍTULO 2

OS PRINCIPAIS ARTIGOS RELACIONADOS A PERÍCIA	
JUDICIAL - CPC 1973 COMPARADO CPC 2015.....	87
REFERÊNCIAS.....	122
ANEXO I.....	127
MODELO DE PETIÇÃO E CONTRATO	127
ANEXO II.....	133
RESOLUÇÃO CFC N.º 1.502, de 19 de FEVEREIRO de 2016.	133

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, o grande arquiteto de todo o universo, a quem agradeço pela vida, saúde e a oportunidade dos sublimes conhecimentos adquiridos nesta etapa.

Esta obra veraz é o resultado da experiência e da teoria utilizada pelo Autor durante mais de quatorze anos efetuando perícias judiciais e liquidação judicial em processos nos Estados de Goiás, Minas Gerais e no Distrito Federal, principalmente nas Varas Cíveis e Federal. Por isto, um agradecimento especial a esses ilustres MAGISTRADOS pela confiança.

Finalmente, um agradecimento especial a minha amada esposa FRANCISMEIRE G. R. AGUIAR, as minhas duas filhas ALINNE G. AGUIAR e ANNA LUISA G. AGUIAR e minha mãe APARECIDA AGUIAR DUARTE.

João Luis Aguiar

INTRODUÇÃO

A evolução da perícia contábil judicial e o novo Código de Processo Civil é o resultado da experiência de inúmeros trabalhos periciais durante mais de uma década, tanto na esfera judicial (perito nomeado pelos Tribunais de Justiça do Estado de Goiás, Minas Gerais e Distrito Federal), como na perícia extrajudicial. Logo, está baseado em estudos que envolvem conceitos desde os primeiros sinais do uso da contabilidade e de vestígios de perícias na área da agrimensura, a mais de 4.000 anos antes de Cristo aos tempos atuais, publicação pelo Conselho Federal de Contabilidade a Norma Brasileira de Contabilidade NBC PP 01 e NBC PT 01, de 27 de fevereiro de 2015, que dá nova redação à NBC PP 01 – Perito Contábil e NBC PT 01 – Perícia Contábil.

Também, pelo momento oportuno com a entrada em vigor de uma das principais legislações que rege a perícia judicial, o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, sancionada em 16 de março de 2015 e publicado em 17 de março de 2015, com *vacatio legis* de um ano, ou seja, vigorar a partir do mês de março de 2016.

O novo Código nasce voltado para o conhecimento, habilidade e a educação continuada aos profissionais que exercem ou pretendem exercer a atividade de perito judicial.

Neste novo contexto e com as alterações dos artigos do CPC 1973 em detrimento do CPC 2015, apresentamos um capítulo com a confrontação desses artigos, visando a primazia na consulta de dos novos artigos relacionados a perícia judicial.

Entendemos que a perícia para o direito, é um meio de prova que tem por objetivo, a verdade que se quer buscar, na forma determinada em lei processual, contribuindo para que o Poder Judiciário municiado de elementos que lhe prestem de informações seguras e precisas, não ficando atrelado a peças processuais ausente de conteúdo, as quais podem distorcer a veracidade dos fatos, atos ou coisas. Assim, promover a justiça, que é levar a paz social a todos com a justa prolação das respeitáveis decisões Judiciais

Esta obra intitulada, A Evolução da Perícia Contábil Judicial e o Novo Código de Processo Civil, surge num momento oportuno e necessário diante de um cenário de profundas alterações na perícia judicial, em razão do cenário socioculturais atual.

O assunto desperta interesse a todos os contadores, peritos e não peritos; também a outros profissionais, como administradores, economistas e operadores do Direito, pois envolve estudos relevantes sobre a perícia judicial no Brasil e em outros países.

O trabalho está dividido basicamente em quatro partes, que envolvem a introdução, a evolução da perícia contábil, os principais artigos relacionados a perícia judicial CPC 2015 comparado ao CPC 1973, anexos e referencial bibliográfico, que se segue:

Capítulo 1 – A evolução da perícia contábil, neste capítulo encontra-se estudos da origem da contabilidade e da perícia

judicial, conceitos, espécies de perícias, responsabilidade, impedimentos, prova pericial, breve relato sobre a legislação estrangeira sobre a perícia judicial, dos quesitos, documentos probantes e, finalmente, estrutura do laudo pericial contábil.

Capítulo 2 – Os principais artigos relacionados a perícia judicial CPC 1973 comparado CPC 2015, neste capítulo apresentamos, aproximadamente, 100 (cem) do novo Código de Processo Civil relacionados a perícia judicial, aonde, confronta-se o texto do CPC 1973 com a redação do CPC 2015, visando dar maior celeridade ao leitor e/ou pesquisador.

Finalmente, encontra-se anexo a esta obra o modelo básico de proposta de honorários, contrato particular de prestação de serviços pelos profissionais de perito-assistente, Resolução n.º 1.502, de 19 de fevereiro de 2016 e fontes de consultas para a sua realização.

CAPÍTULO 1

A EVOLUÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL

Este capítulo apresenta os fundamentos da prova pericial contábil, não numa tentativa de esgotar, mas aprofundar com máxima propriedade as discussões conceituais, iniciando por sua evolução história, e prosseguindo com sua conceituação e os procedimentos. Também, trata de conceituar o perito contador e o perito contador assistente segundo suas obrigações, conceituar o laudo pericial contábil e evidenciar a sua estrutura, e bem como que se foi possível encontrar a respeito das teorias que estão relacionadas ao tema.

1.1. Origem e história da contabilidade

Alguns autores afirmam que a história da contabilidade é tão antiga quanto à própria história da civilização:

Segundo IUDÍCIBUS & MARION (2000, p. 27).

Pode-se afirmar, com certa segurança, que a origem do campo de conhecimento do que mais tarde se consubstancia como Contabilidade

(Accounting em inglês, Ragioneria em italiano) situa-se em torno de 4.000 anos a.C. Alguns historiadores fazem remontar a bem antes, por volta do sexto milênio a.C.

Dentro desta perspectiva, tem-se entre outros, os trabalhos de: PEREZ Jr. & BEGALLI. (1999, p.14), afirmam:

Os mais velhos símbolos gráficos são os que Petrie encontrou nos vasos e pedras dos túmulos pré-históricos no Egito, da Espanha e do Oriente Próximo, aos quais ele dá idade de 7.000 anos. Esta Sinária Mediterrânea compunha-se de 300 sinais, em sua maioria os mesmos em todas as localidades, indicando obrigações comerciais de uma extremidade à outra do Mediterrâneo, por volta de 5.000 anos a.C. Não passavam de marcas mercantis de propriedades, de quantidades e outras.

a) Para, ZANLUCA (2007) apud AGUIAR (2008, pp. 28-29):

Há interessantes relatos bíblicos sobre controles contábeis, um dos quais o próprio Jesus relatou em Lucas capítulo 16, versículos 1 a 7: o administrador que fraudou seu senhor, alterando os registros de valores a receber dos devedores. Já no tempo de José, no Egito, houve tal acumulação de bens que perderam a conta do que se tinha! (Gênesis 41.49).

Houve um homem muito rico, de nome Jó, cujo patrimônio foi detalhadamente inventariado no livro de Jó, capítulo 1, verso 3. Depois de perder tudo, ele recupera os bens, e um novo inventário é apresentado em Jó, capítulo 42, verso 12. Os bens e as rendas de Salomão também foram inventariados em 1º Reis 4.22-26 e 10.14-17.

Em outra parábola de Jesus, há citação de um construtor, que faz contas para verificar se o que dispunha era suficiente para construir uma torre (Lucas 14.28-30). Ainda, se relata a história de um devedor, que foi perdoado de sua dívida registrada (Mateus 18.23-27). Tais relatos comprovam que, nos tempos bíblicos, o controle de ativos era prática comum.

b) Segundo, SANTOS, SCHMIDT & GOMES (2006, p.11):

No Brasil, existe grande preocupação, por parte dos legisladores, com a qualidade da informação contábil decorrente da mudança no cenário econômico mundial. Prova disso são as constantes alterações da Lei das Sociedades por Ações em seu escopo pelo processo de globalização da economia.

Assim, nesse entendimento podemos afirmar que a evolução da contabilidade é tão antiga quanto à própria humanidade e está evoluindo cada vez mais neste mundo globalizado com o surgimento de vários seguimentos dentro da contabilidade como a Contabilidade Industrial, Contabilidade Bancária, Contabilidade Comercial, Auditoria Contábil, bem como a busca da prova pericial contábil, através da Perícia Contábil, a qual é uma investigação contábil de empresas e pessoas físicas motivadas por uma questão judicial, quando solicitado pela justiça.

1.2 Visão geral da perícia

A perícia contábil teve seu surgimento em épocas remotas, ou seja, é tão antiga quando a contabilidade que foi se evoluindo

com as crescentes mudanças econômicas e a evolução da humanidade, apesar disso, conforme, menciona SANTANA (1999, p.2) apud MONTANDON (2006, p.2),

Somente no Século XIX, por intermédio das Ordenações Filipinas, que o procedimento atualmente vigente para realização de perícias foi estabelecido no direito português e, por consequência, na legislação brasileira.

O Quadro nº 01, que se segue, busca sintetizar a cronologia histórica da evolução da perícia contábil:

Período	Principais Acontecimentos
Ano 4.000 a.C.	Primeiros sinais do uso da contabilidade e primeiros vestígios de perícias para agrimensura.
Ano 1.248 a.C.	Claras referências da realização de perícias de levantamento de locais de morte violenta na obra Si Yuan Lu, do juiz Song Ts'Eu, na China.
Ano 130 d.C.	Vestígios de escritas de perícia no papiro Abbot, ao tempo do Imperador Adriano Trajano Augusto. Corresponde a um autêntico laudo do médico Caio Minucio Valeriano, do burgo de Caranis, a propósito de ferimentos na cabeça recebidos por um indivíduo chamado Mysthorion.
Século VIII	O Imperador Carlos Magno, nas Leis capitulares, Sálidas e Germânicas, exigia a interferência de médicos para analisar ocorrências de mortes violentas.
A partir do século XIII	Grande desenvolvimento da perícia como instrumento de prova na Grécia, França, Inglaterra e Itália.
Século XIV	O Papa Gregório XI, nas Leis Decretais, determinava a realização de perícias médicas para a comprovação de casos de impotência, aborto e lesões corporais.

No ano de 1850	A perícia surge regulamentada no Brasil pela Lei número 556 de 25 de junho de 1850 – Código Comercial – que estabeleceu o Juízo Arbitral obrigatório nos casos de abalroação de navios. Regulamento número 737 de 25 de dezembro de 1850, sobre o funcionamento do perito. Em matéria contábil, é escolhido o profissional formado em aula de Comércio com posse da Carta de Habilitação.
No ano de 1863	Pela primeira vez é utilizada a arbitragem na chamada ‘Questão Christie’, caso que envolvia a detenção de oficiais da marinha britânica por autoridades policiais brasileiras. A arbitragem, cujo laudo foi favorável ao Brasil, foi feita pelo Rei Leopoldo, da Bélgica.
No ano de 1866	Revogado o Juízo arbitral obrigatório pela Lei número 1.350 (o juízo arbitral voluntário permaneceu).
No ano de 1911	O governo brasileiro decreta lei sobre peritos contabilistas, estabelecendo suas atribuições.
No ano de 1916	Em 20 de setembro de 1916 é aprovado o regulamento pronunciando-se sobre a perícia contábil.
No ano de 1917	Entra em vigor a Lei número 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil. Que tem entrado a profissão do contador e conseqüentemente, a perícia contábil.
No ano de 1939	Entra em vigor o Decreto Lei número 1.608, de 18 de setembro de 1939. Definia a participação do perito nas ações judiciais, mais precisamente no campo do direito civil e comercial.
No ano de 1946	Entra em vigor o Decreto Lei número 9.295 de 27 de maio de 1946, que define as atribuições do Contador e do Guarda-livros a legalização da perícia contábil.
No ano de 1973	Entra em vigor o Novo Código de Processo Civil, lei número 7.270 de 10 de dezembro de 1984. Estabeleceu-se que o perito necessitava de formação universitária.
No ano de 2009	O Conselho Federal de Contabilidade aprova as Resoluções CFC nº 1.243/09, que aprova a NBC TP 01- Perícia Contábil e a Resolução CFC nº 1.244/09, que aprova a NBC PP 01 – Perito Contábil.

No ano de 2015	O Conselho Federal de Contabilidade aprova as Resoluções NBC TP 01 e NBC PP 01, de 27 de fevereiro de 2015, que dá nova redação à NBC TP 01 – Perícia Contábil e NBC PP 01 – Perito Contábil.
Finalmente no ano de 2015	A revogar-se o Código de Processo Civil de 1973 e sanciona-se a Lei nº 13.105, em 16 de março de 2015, que vigorará a partir dos meados do mês de março de 2016. Apresenta como uma importante mudança diante de um cenário de profundas alterações socioculturais.

Quadro nº 01: Cronologia histórica da perícia

Fonte: Adaptado de AGUIAR & EDMILSON (2013, p.13).

O Decreto-Lei nº 9.295/46, de 27 de maio de 1946, em seu art. 25, alínea “c”, atribui:

Perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

O profissional Contador, para o cumprimento da função de perito contábil, necessita possui curso superior, Bacharel em Ciências Contábeis, estar regulamentado junto ao seu órgão de classe, ou seja, registrado no Conselho Regional de Contabilidade do estado em que atua; possuir um vasto conhecimento na matéria a ser periciada, educação continuada, compreender a relação entre a doutrina jurídica e a doutrina contábil nos aspectos que disciplinam sua presença no procedimento processual e, possivelmente, uma Pós-graduação em pericial judicial.

Ainda, segundo PIREZ (2005, p. 11):

A utilização da ciência contábil para a formação da prova pericial exige do profissional nomeado pelo magistrado a plena consciência de seu dever legal e da percepção de que o laudo produzido necessita apresentar atributos que demonstram a qualidade do trabalho e evidenciam o cumprimento das normas contábeis que disciplinam o exercício da função pericial.

Nesse entendimento, é fundamental e imprescindível que os trabalhos periciais importam sempre em exame que sejam realizados por técnicos, isto é, por peritos ou pessoas hábeis e conhecedoras da matéria a ser periciada.

1.3. Conceito de perícias

Assim, pelo conceito etimológico da palavra, pode-se inferir que a perícia é uma habilidade que vai se adquirindo no decorrer da vida, através do saber e dos trabalhos realizados, ou seja, a perícia consiste numa declaração de ciência sobre fatos relevantes à causa, emitida por pessoa com relevante sabedoria, também chamada de expert, com o objetivo de esclarecer aspectos técnicos, mediante exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação, com objetivo exclusivo de fazer prova perante o Magistrado e as partes envolvidas na discussão.

Etimologicamente, na conceituação de MORAIS & FRANÇA, (2000, p.29), “a palavra perícia vem do latim peritia, que significa (habilidade, saber, conhecimento), que, na linguagem jurídica, designa, no seu senso lato, diligência realizada por perito, a fim de se evidenciar determinados fatos”.

Do mesmo modo e com maior abrangência, partindo do conceito etimológico do vocabulário, SERRES apud MORAIS & FRANÇA (2000, pp.29-30), que se segue:

la respuesta oral o escrita que esos especialistas proporcionan al juez de la causa en las cuestiones que se les someten a su resolución; el informe razonado que ellos emiten sobre algún punto planeado en el expediente, se llama dictamen y también pericia, vocablo este último que proviene del latín “peritia”, el que significa sabiduría, práctica, experiencia y habilidad en una ciencia o arte.

ALBERTO, (2002, p. 19), conceitua perícia como “[...] instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos”.

Já na conceituação de MOURA (2007, p. 5), “a perícia designa a diligência realizada ou executada por peritos, a fim de que se apurem, esclareçam ou se evidenciem certos fatos”.

Pode-se conceber a perícia em várias áreas do conhecimento, como administrativa, financeiras, cível, criminal, trabalhista previdenciária e outras. Na cível, por exemplo, a perícia encontra-se regulamentada no Código de Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105, sancionada em 16 de março de 2015, que embora, não seja esclarecedora quanto aos procedimentos profissionais. Como no artigo 156, o mencionado CPC determina que o Juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

No entendimento de SANTOS; SCHIDT & GOMES (2006, p.17), elucidam a perícia como:

Perícia é a diligência efetuada por perito, a fim de esclarecer ou evidenciar fatos que envolvem necessariamente o saber do especialista, do técnico habilitado profissionalmente, nunca esquecendo que cada ciência aprecia os diferentes fenômenos em conformidade com seus próprios princípios e normas.

1.4. Conceito de perícia contábil

Podemos perceber que até aqui, buscou-se um conceito de forma genérica do que é perícia, a qual possui um campo extenso a ser pesquisado. Nesse entendimento pode-se dizer que o campo de atuação da perícia está relacionado a todas as situações contraditórias e de desequilíbrio que envolver uma discussão na sociedade.

O conceito de perícia contábil está diretamente ligado ao conceito genérico da perícia no que se refere à habilidade, o saber, a perspicácia na busca da prova pericial, visto que a matéria pericial recairá, em área do conhecimento humano o qual irá atuar, como na medicina, administração, finanças, engenharia, informática, e no nosso estudo, é o reflexo da prova pericial na área da ciência contábil, através de estudo de casos, portanto, neste momento há a necessidade de esclarecer o que é a ciência contábil.

De acordo com MARION, (2009, P. 28) o conceito de contabilidade é o que se segue:

A Contabilidade é o instrumento que fornece o máximo de informações úteis para a tomada de decisões dentro e fora da empresa. [...] todas as movimentações possíveis de

mensuração monetária são registradas pela contabilidade, que, em seguida, resume os dados registrados em forma de relatórios e os entrega aos interessados em conhecer a situação da empresa. Esses interessados, através de relatórios contábeis, recordam os fatos acontecidos, analisam os resultados obtidos, as causas que levaram àqueles resultados e tomam decisões em relação ao futuro.

Segundo entendimento do El Comité sobre Terminología del AICPA de los EE.UU., propuso em 1941, apud PAVÓN (2004, p.21), “El arte de registrar, classificar y resumir de una manera significativa y em términos monetários las transacciones y eventos que son, cuando menos em parte, de carácter financeiro, así como de interpretar sus resultados.

Ainda, o objeto da contabilidade é patrimônio das entidades com ou sem fins lucrativos, econômico-administrativo e financeiro, que a contabilidade estuda e coleta os dados, processa e repassa aos seus usuários para análise, controle e tomada de decisões úteis dentro e fora dessas entidades.

Assim, a busca da prova pericial contábil está ligada diretamente a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado das empresas e pessoas, visando oferecer opinião técnica, mediante as questões em proposta.

O Conselho Federal de Contabilidade, por sua vez, conceitua a perícia contábil pela Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TP 01, de 27 de fevereiro de 2015, que dá nova redação à NBC TP 01- Perícia Contábil, item “2”, conforme segue:

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer técnico-contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente.

MOURA (2002, p.1) apud MONTANDON (2006, p.13), no mesmo entendimento, também, enfoca os aspectos práticos conceituando a perícia contábil como:

Perícia contábil é a apuração, através de procedimentos técnicos diversos, visando esclarecer dúvidas, efetuar cálculos de partilhas entre sócios, reavaliações patrimoniais, cálculo de ágio ou deságio de ações, apurações do valor do patrimônio líquido, apurações de fundo de comércio, além de outros, e o oferecimento de elementos elucidativos para o deslinde de controvérsias.

Para SÁ, (2005, p.14), a perícia contábil tem uma abrangência mais completa, ou seja, envolvem todos os procedimentos possíveis para se formar uma opinião, conforme segue:

Perícia contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião.

Assim, partindo de tais conceitos é que a perícia contábil se tornou de extrema importância para os processos judicial, semijudicial, arbitral e extrajudicial e, em vários casos, imprescindível, pois possibilita ao julgador proferir decisões justas, especialmente nas causas de prestações de contas, de apuração de haveres, de avaliação do acervo patrimonial, em revisão de contratos e renegociação de dívidas, crimes financeiros e lavagem de dinheiro, indenização e outras.

1.4.1. Objetivos da Perícia Contábil

Pelo que já se buscou, entende-se que o objetivo precípua da perícia contábil é de restabelecer e restaurar a paz social através de um processo dialético, isto é, mostrando a verdade de um fato a uma ou mais pessoas que a busquem, o que se materializada através do laudo pericial contábil.

No entendimento de JESUS, (2000, p. 1), o objetivo da prova pericial é:

A forma objetiva de conhecermos a verdade de um fato, a veracidade de um feito ou a real percepção de um objeto ou coisa examinada. E considerando-se sob esse aspecto, é o meio de demonstrar nos autos, por documentos, peças ou declarações de testemunhas, tudo que se colheu nos exames efetuados, procurando-se transportar a verdade dos fatos para os autos. Esta verdade é concordância existente entre um fato real e a ideia da representação mental, presente em nosso cérebro.

Assim, o objetivo maior da perícia contábil é a verdade sobre o objeto examinado, melhor dizendo, o objetivo maior

é a transferência da verdade contábil para o ordenamento – o processo ou outra forma da instância decisória.

O campo e as situações em que é possível a perícia contábil é um objetivo difícil de ser alcançado, a não ser que tomemos o caminho das exemplificações, pois as situações que a perícia pode atuar são inumeráveis, podendo os objetivos específicos de uma perícia contábil assumir variadas formas. Nesse entendimento é importante informar esses objetivos em situações reais, conforme exemplificação real no Quadro nº 02, que se segue:

Itens	Objetivos	Exemplo de objetivo
1	A informação fidedigna.	Apuração das vendas efetivas de produtos sujeitos contratualmente a pagamento de royalties.
2	A certificação, o exame e a análise do estado circunstancial.	Verificar da contabilização nos livros do credor e do devedor das operações que deram origem à duplicata questionada em juízo.
3	O esclarecimento e a eliminação das dúvidas suscitadas sobre o objeto.	Analisar a origem, forma de integralização e quantidade das ações negociadas em Bolsa de Valores que proporcionaram a transferência de controle acionário questionada.
4	O fundamento científico da decisão.	Emitir parecer sobre as atividades empresariais do ponto de vista doutrinário da Ciência Contábil para fins de distinção entre aquelas sujeitas ao Imposto sobre Serviços.
5	A formulação de uma opinião ou juízo técnicos.	Emitir parecer conclusivo sobre a correção ou não da prestação de contas da diretoria ou administrador da entidade.

6	A mensuração, a análise, a avaliação ou arbitramento sobre o quantum monetário objeto.	Apurar o valor correto dos haveres do autor constantes ou que deveriam constar do acervo patrimonial da entidade examinada.
7	Trazer à luz o que está oculto por inexatidão, erro, inverdade, má-fé, astúcia ou fraude.	Investigar contabilmente a existência ou inexistência de atos lesivos ou que visem a fraudar o interesse de credores de uma empresa concordatária ou falida.

Quadro nº 02: Objetivos periciais e situações reais

Fonte: adaptado de ALBERTO (2002, p.52).

1.5 Procedimentos da perícia contábil

Para atingir os objetivos da perícia contábil, depende sempre do objeto que se examina, ou seja, de acordo com a matéria que se tem a examinar, podendo examinar-se de forma globalizada ou por amostragem quando esse não for possível de ser alcançada, mas com exceção.

O novo Código de Processo Civil em seu artigo 473, destaca sobre o que deverá conter no laudo pericial:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do co-

nhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. § 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Com relação aos procedimentos no entendimento de MOURA, (2007, p.5), “Os procedimentos de perícia contábil visam fundamentar o laudo e abrangem, segundo a natureza e complexidade da matéria, o exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação e certificação”.

O Conselho Federal de Contabilidade (2015), mediante a NBC TP 01, de 27/02/2015, definiu-se quais são os procedimentos nos itens 17 a 29, que se segue:

Itens	Procedimentos
17	O exame é a análise de livros, registros de transações e documentos.
18	A vistoria é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial.
19	A indagação é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia.
20	A investigação é a pesquisa que busca trazer ao laudo pericial contábil ou parecer técnico-contábil o que está oculto por quaisquer circunstâncias.
21	O arbitramento é a determinação de valores, quantidades ou a solução de controvérsia por critério técnico-científico.
22	A mensuração é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações.
23	A avaliação é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas.
24	A certificação é o ato de atestar a informação trazida ao laudo ou ao parecer pelo perito.
25	Concluídos os trabalhos periciais, o perito do juízo apresentará laudo pericial contábil e o perito-assistente oferecerá, querendo, seu parecer técnico-contábil, obedecendo aos respectivos prazos.
26	O perito do juízo, depois de concluído seu trabalho, deve fornecer, quando solicitado, cópia do laudo ao perito-assistente, informando-lhe com antecedência a data em que o laudo pericial contábil será protocolado em cartório.
27	O perito-assistente não pode firmar o laudo pericial quando o documento tiver sido elaborado por leigo ou profissional de outra área, devendo, neste caso, oferecer um parecer técnico-contábil sobre a matéria periciada.
28	O perito-assistente, ao apor a assinatura, em conjunto com o perito do juízo, em laudo pericial contábil, não pode emitir parecer técnico-contábil contrário a esse laudo.
29	O perito-assistente pode entregar cópia do seu parecer, planilhas e documentos ao perito do juízo antes do término da perícia, expondo as suas convicções, fundamentações legais, doutrinárias, técnicas e científicas sem que isto implique indução do perito do juízo a erro, por tratar-se da livre e necessária manifestação científica sobre os pontos controvertidos.

Quadro nº 03: Procedimentos da perícia contábil

Fonte: NBC TP 01 – Perícia contábil.

Ainda, segundo SÁ (2005, p. 65), o ciclo da perícia judicial compõe-se das fases inicial, operacional e final, e estas de eventos distintos que formam todo o conjunto de ocorrências que caracterizam tais tarefas.

Assim, o serviço pericial apresenta o seu ciclo básico que se inicia com cadastramento do Perito no Banco de dados do Tribunal de Justiça e a sua nomeação pelo Juiz e termina com a conclusão dos trabalhos, devolução do processo e ou juntada do laudo pericial ao Processo Judicial Eletrônico.

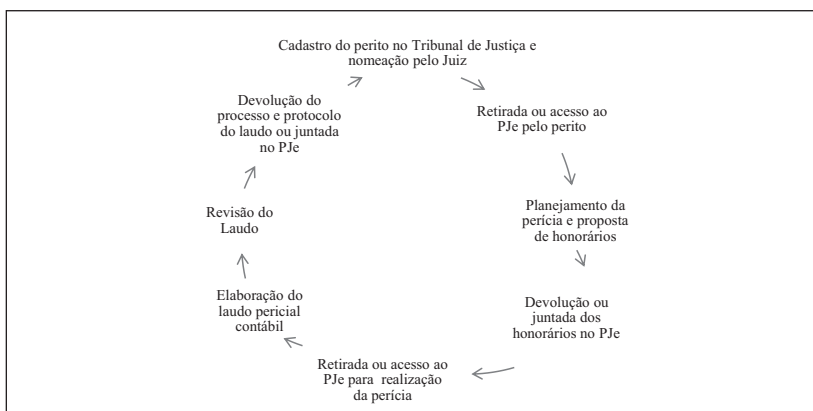


Figura nº 01: Ciclo do serviço pericial.

1.6 Espécies de perícia contábil

Muitas são as espécies de perícia contábil, identificáveis e definíveis, sendo os seus ambientes em que irá ocorrer, podendo ser no ambiente judicial, no ambiente semijudicial, no ambiente extrajudicial e no ambiente arbitral. São elas às vezes decisivas nos julgamentos, quando por intervenção judicial, onde se envolvem fatos patrimoniais de pessoas, empresas, instituições

governamentais e não governamentais, portanto, onde esteja uma discussão, judicial ou extrajudicial, aparece à perícia contábil como auxiliar.

Entretanto, qualquer que seja a forma de contratação, o trabalho do perito deve conter os mesmos atributos de qualidade e confiabilidade, seja no âmbito judicial ou fora dele.

1.6.1 Perícia judicial

Esta forma de perícia envolve o Estado, o Poder Judiciário, quando as partes já estão em litígio e não conseguiram outra forma de entrar em acordo para resolver a lide, tornando-se necessária quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico especializado, visto que existem matérias envolvidas em determinados processos que não de domínio do Magistrado, mesmo com tendo um conhecimento, nas mais diversas lides.

Normalmente, esta forma de perícia é requerida na petição inicial, pelos advogados que defendem as partes envolvidas no processo, autora e ré, que solicita provar a sua arguição por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive e/ou em especial a prova pericial contábil. Podendo ser requerida por uma das partes ou ambas. O Juiz decidira pelo deferimento ou não da petição. Na circunstância de que nenhuma das partes requeira a perícia e o Magistrado entender que seja ela necessária para apoio da sentença, é determinada pelo Juiz nesse caso é chamada de perícia de ofício.

A seguir apresentam-se as condições processuais em que ocorrem as duas modalidades de perícia judicial:

Perícia requerida	Perícia de ofício
<p>A perícia requerida, a parte que peticiona requer a prova perícia contábil. Na análise da petição, o juiz avalia a perícia ser necessária e, se convencido, nomeia um perito, determinando-lhes que apresente proposta de honorários. Neste caso, o ônus do pagamento da perícia é da parte que a solicita. Caso a parte solicitante da perícia não tenha condições de pagá-la e, se o juiz entender que a perícia realmente é necessária determina que a outra parte efetue o pagamento ou quando é pelo páblio da justiça gratuita serão pagos pela parte vencida ao final e/ou pelo Estado.</p>	<p>A perícia de ofício é quando nenhuma das partes se manifesta pela produção da prova pericial, mas o juiz entende ser ela necessária. Neste caso, o juiz nomeia um perito, determina que a proposta de honorários seja apresentada e impõe ao autor que efetue o depósito dos honorários.</p>

Quadro nº 04: Modalidade de perícia judicial

Fonte: Adaptado de MORAIS & FRANÇA (2000, p.70).

O perito nomeado é contatado pelo cartório da vara da Justiça correspondente a apresentar proposta de honorários ou declinar da nomeação, caso julgue incapaz. Nessa forma de trabalho pericial ele é denominado de perito do juiz ou perito oficial e, normalmente, é assistido por perito assistente das partes. Sendo que o perito o perito assistente é de confiança da parte que o contratou e acompanhar o trabalho do perito de confiança do juiz.

A busca da prova pericial, através do laudo pericial, é de fundamental importância na formação da opinião, por ser o perito judicial nomeado pessoalmente, dentre os profissionais de confiança da Justiça.

A perícia contábil, no campo jurídico, infere relevante responsabilidade ao profissional, visto que, de sua opinião poderá depender o destino das partes envolvidas na discussão, ou seja, a sociedade.

A seguir apresentamos as principais modalidades de perícia judicial e os fatos gerados:

Itens	Na esfera judicial	Exemplos de fatos geradores
1	Nas Varas Cíveis Estaduais	Anulatória; Anulação de Ato Jurídico; Apuração de Haveres; Avaliação de Patrimônio Incorporado; Busca e Apreensão; Cobrança; Consignação de Pagamentos; Cambiais - ações Cambiárias - notas promissórias; Cautelar Inominada; Compensação de créditos; Consignação de depósito para pagamentos; Declaratórias; Desapropriação de bens; Despejo; Dissolução de sociedades; Resolução de sociedades empresárias e simples; Exclusão de sócios; Embargos à Execução; Estima de bens penhorados; Execução; Exibição de livros e documentos; Extravio e dissipação de bens; Falta da entrega de mercadorias; Fundo de Comércio ou empresarial; Impugnação de Créditos fiscais; Indenização por perdas e danos; Execução fiscal; Liquidação de sociedades empresárias e simples Lucros Cessantes; Medidas cautelares; Monitória; Ordinária de Cobrança; Prestação de contas; Produção Antecipada de Provas; Repetição de Indébitos; Rescisória; Revisional.
2	Nas Varas Criminais	Crimes contra a ordem econômica e tributária; Fraudes e Vícios contábeis; Crimes falimentares; Lavagens de dinheiro e sonegação.
3	Nas Varas de Falência e Recuperação Judicial	Recuperação Judicial Preventiva e Suspensiva; Falências; Impugnação de Créditos falimentares.
4	Nas Varas de Família	Avaliações patrimoniais, inventários; Avaliações de pensões alimentícias; Prestação de contas de inventariantes; Divórcios e Separação de Corpos; prestação de contas em geral.

5	Na Justiça Federal	Execução fiscal (INSS, FGTS, Imposto de Rendas e tributos federais em geral); revisão de financiamentos do Sistema Financeiro Habitacional – SFH e ações que envolvem a União.
6	Nas Varas da Fazenda Pública Estadual e Municipal	Perícias envolvendo os tributos estaduais e municipais, como: ICMS, ISS, IPTU, ITBI.
7	Justiça Trabalho	Indenizatórias em geral, envolvendo empregados e patrões.
8	Nas Varas de Precatórias	As execuções para a cobrança de dívidas da Fazenda Pública (União, Estados, Município, Autarquias e Fundações de Direito Público).

Quadro nº 05: Perícia contábil judicial e os fatos geradores.

Fonte: Adaptado de HOOG (2007, p. 181).

1.6.2 Perícia semijudicial

Segundo ALBERTO (2002, pp. 53-54), a perícia semijudicial é aquela realizada dentro do aparato institucional do Estado, porém fora do Poder Judiciário, tendo como finalidade principal ser meio de prova nos ordenamentos institucionais usuários. Esta espécie de perícia subdivide-se, segundo o aparato estatal atuante, em policial (nos inquéritos), parlamentar (nas comissões parlamentares de inquérito ou especiais) e administrativo-tributária (na esfera da administração pública tributária ou conselhos de contribuintes).

Nesse entendimento, a perícia semijudicial em Comissões Parlamentares de Inquérito, há necessidade de um perito especializado, não havendo, nos órgãos públicos, especialistas na matéria, esses são solicitados pela comissão. Deveria ser mediante licitação, mas, dada à urgência de alguns casos, isso

não ocorre, e devem ser observados os critérios já existentes.

1.6.3 Perícia extrajudicial

Entende por perícia contábil extrajudicial aquelas que são praticadas fora do âmbito do Estado, voluntariamente, sem formalidades processuais ou judiciais, mas com capacidade de produzir efeitos jurídicos, normalmente, é demandada em situação amigável entre as partes, quando ainda não há litígio. É ajustada por acordo entre as partes, que se comprometem a aceitar o resultado apresentado pelo perito, o qual, regra geral, contando com confiança recíproca, dispensa a contratação de assistente técnico e as partes se comprometem a aceitar os resultados apresentados pelo perito, o que se torna menos onerosa.

Podendo, também, servir de instrução a petição inicial, ou seja, antes de ser protocolada nos Tribunais de Justiça para a discussão em juízo, como nos casos de ações revisionais de contratos bancários.

Segundo ALBERTO (2002, p.54) a perícia extrajudicial:

Subdivide-se, segundo as finalidades intrínsecas para as quais foram designadas, em demonstrativas, discriminativas e comprobatórias. Assim o dizemos porque, no primeiro caso, das demonstrativas, a finalidade para a qual se busca a via pericial é demonstrar a veracidade ou não do fato ou coisa previamente especificados na consulta; já no segundo caso, esta via é instada a colocar nos justos termos os interesses de cada um dos envolvidos na matéria potencialmente duvidosa ou conflituosa; e no terceiro caso,

quando visa à comprovação das manifestações patológicas da matéria periciada (fraudes, desvios, simulações etc.).

Todavia, o resultado da perícia extrajudicial não poderá ser diferente do resultado de qualquer outra forma de trabalho pericial, pois as amizades e confianças não poderão influenciar na decisão do expert, sob qualquer pretexto.

1.6.4 Perícia arbitral

A arbitragem no Brasil é uma forma de justiça ainda em fase de implantação. Criada por meio da LEI nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, alterada pela LEI nº 13.129, de 26 de maio de 2015, com a finalidade de ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem ao órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral.

A arbitragem tem como finalidade de dirimir controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis, garante às partes litigantes o direito de escolher livremente as regras do direito que serão aplicadas na arbitragem.

Segundo definição de ALBERTO (2002, p. 54), “é aquela perícia realizada no juízo arbitral – instância decisória criada pela vontade das partes -, não sendo enquadrável em nenhuma das anteriores por suas características especialíssimas de atuar parcialmente como se judicial e extrajudicial fosse”. Vejamos os principais motivos e vantagens para se utilizar a arbitragem:

Itens	Motivos	Vantagens
1	Especialidade	É permitida a escolha de árbitro especialista no assunto relativo à demanda, que tenha melhores condições de oferecer alternativa de solução justa para o conflito. O Juiz é um operador do direito e o árbitro é um especialista no assunto da causa
2	Sigilo	A arbitragem é processada em sigilo, sem divulgação, salvo se as partes assim o permitirem.
3	Rapidez	Em questões mais simples, a solução pode ser encontrada em tempo relativamente curto, que dependerá da vontade das partes em solucionar de forma rápida o conflito. Mesmo em causas mais complexas, a rapidez também depende do conhecimento do árbitro, bem como de sua habilidade em solucionar conflitos e da colaboração das partes.
4	Ambiente	Não existe o constrangimento da divulgação, a arbitragem é menos formal e mais flexível, sem o rigor dos processos judiciais. Há maior possibilidade de se preservar as relações existentes e de satisfazer as expectativas das partes.
5	Custos	Os relativos à tramitação do processo e à administração da causa são divulgados pelas Câmaras de Mediação e Arbitragem e cobrados de acordo com o previsto em tabela própria. Os custos relativos aos honorários do árbitro seguem parâmetros sugeridos pela Câmara e podem ser negociados diretamente com ele.

Quadro nº 06: Principais motivos para se utilizar a arbitragem.

Fonte: Adaptado de MORAIS & FRANÇA (2000, pp. 81-82).

Sintetizamos no quadro abaixo as características e sua aplicação, comparando-se a perícia, mediação e arbitragem:

Caracterização e aplicação	Perícia	Mediação	Arbitragem
Usuário	As partes e a Justiça	As partes	As partes
Publicidade	Diário da Justiça e edital fixado no cartório da vara da justiça	Não dá publicidade	Não dá publicidade
Profissional	Perito	Mediador	Perito
Custo	Emolumentos e honorários dos peritos do juiz e assistentes	Emolumentos e honorários do mediador	Emolumentos e honorários do árbitro e do perito
Tempo de solução	Muito moroso	Rápido	Rápido
Decisão	Sentença judicial, acordo homologado	Vontade das partes	Sentença arbitral a vontade das partes
Resultado do trabalho	Laudo pericial	Relatório do acordo	Relatório pericial
Autoridade	Juiz	Mediador	Árbitro
Local de julgamento	Vara da justiça	Câmara de Mediação e Arbitragem	Câmara de Mediação e Arbitragem

Quadro nº 07: Comparação entre perícia, mediação e arbitragem.

Fonte: MORAIS & FRANÇA (2000, p. 84).

Sempre que houver obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na sentença arbitral, é cabível pedido de esclarecimento.

Segundo o Art. 33 da LEI nº 13.129, de 26 de maio de 2015, a parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos em Lei.

1.7 Conceito de perito contador

O perito contador como auxiliar da justiça é escolhido mais pela confiança de quem indica, do que propriamente pela sua capacidade profissional. Todavia, para que o perito adquira a confiança é necessário que ele demonstre a sua competência profissional, através dos trabalhos realizados como auxiliar da justiça.

É do entendimento que a perícia contábil, no Brasil, ainda não atingiu o estágio de profissionalismo necessário. No entanto, há profissionais que se dedicam somente aos trabalhos periciais e outros que a utilizam como se fosse um complemento de outras atividades, normalmente, denominado de “bico”.

Segundo HOOG (2008, p. 61) vai além ao destacar a importância do perito contador em sua conceituação, que se segue:

Profissional de nível superior, especializado em matéria fisco-contábil, que revela atos e fatos entranhados no patrimônio. Ilumina os leigos e será nomeado pelo Juiz. Desta forma, podemos concluir que o perito é o olho tecnológico científico do Magistrado, a mão longa da justiça, enfim, o apoio científico ao ilustre condutor judicial.

O perito é uma pessoa que, pelas qualidades especiais que possui, geralmente de natureza científica ou artística, completa, preenche, supre as insuficiências do juiz no que tange à verificação ou apreciação daqueles fatos da causa que para tal exigam conhecimentos técnicos específicos do litígio.

A experiência significa certo tempo de exercício e prática profissional da atividade, que no caso de um recém-formado pode suprir pelo estudo constante, através de aperfeiçoamento e de pós-graduação em perícia contábil e/ou perícia judicial, finanças e auditoria, e tendo a humildade suficiente para, nas questões mais complexas, recorrer aos profissionais com vasta experiência na matéria a ser periciada. Havendo, também a necessidade da educação continuada em cursos de curta duração, congressos, seminários, convenções e investimento em obras literárias para a pesquisa, quando necessária.

O perito é de confiança da Justiça, mas a prova pericial só será produzida se a parte que solicitar a perícia estiver de acordo com os honorários do perito. Caso contrário, ou a perícia não será realizada ou a parte terá que depositar os honorários mesmo que com eles não concorde, sob pena de desistência da prova pericial.

1.8 Responsabilidade social, civil e criminal

A Legislação civil determina responsabilidade e penalidades para o profissional que exerce a função de perito, as quais consistem em multa, indenização e inabilitação.

Enquanto que a legislação penal estabelece penas de multa, detenção e reclusão para os profissionais que exercem a atividade pericial que vierem a descumprir as normas legais.

Já no que se refere a responsabilidade profissional do perito e do assistente técnico na realização dos trabalhos periciais, compreende cumprir os prazos legais; assumir responsabilidade pessoal pela prova pericial apresentada, ou seja, Laudo Pericial

e no Parecer Técnico; prestar esclarecimentos e participar em audiências quando solicitados.

Segundo HOOG (2008, p. 65), no que se refere a responsabilidade do perito e do contador, a Contabilidade, como ciência social com profunda fundamentação epistemológica, impõe ao Contador independentemente de ser ou não perito, a responsabilidade social, como cidadão gerador e distribuidor de empregos, riquezas, educação e ciência por força da própria Lei.

Neste entendimento cumpre ao perito buscar a prova pericial contábil de forma imparcial e com escrupulo.

No artigo 158 do novo Código de Processo Civil, estabelece sanções ao perito que prestar informações inverídicas, independentemente de estas causarem prejuízo a qualquer das partes, ou não, conforme segue transcrito:

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

Ainda, o Código Penal de 1940, no artigo 342, impõe pena de um a três anos de reclusão para o perito que fizer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, independentemente da norma processual em exame, que segue:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001).

Adicionalmente, o perito, que inabilitado, insistir em exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial, ficará sujeito às penas previstas no artigo 359 do Código Penal – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, ou multa, que segue transcrito:

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

1.9 Impedimento e suspeição do perito judicial

É do entendimento que uma das mais importantes qualidades do perito contábil judicial é a imparcialidade, considerando que sua atividade auxilia o Magistrado no correto julgamento de uma lide. O perito precisa passar aos litigantes, serenidade, competência, perspicácia e independência.

O Conselho Federal de Contabilidade, através da NBC PP 01, de fevereiro de 2015, que dá nova redação à NBC PP 01 – Perito Contábil, item 9 a 17, estabelece o impedimento e suspeição, ou seja, são situações fáticas ou circunstanciais que impossibilitam o perito de exercer, regularmente, suas funções ou realizar atividade pericial em processo judicial ou extrajudicial, inclusive arbitral, que segue:

Impedimento e suspeição

9. Impedimento e suspeição são situações fáticas ou circunstanciais que impossibilitam o perito de exercer, regularmente, suas funções ou realizar atividade pericial em processo judicial ou extrajudicial, inclusive arbitral. Os itens previstos nesta Norma explicitam os conflitos de interesse motivadores dos impedimentos e das suspeições a que está sujeito o perito nos termos da legislação vigente e do Código de Ética Profissional do Contador.

10. Para que o perito possa exercer suas atividades com isenção, é fator determinante que ele se declare impedido, após nomeado ou indicado, quando ocorrerem as situações previstas nesta Norma, nos itens abaixo.

11. Quando nomeado, o perito do juízo deve dirigir petição, no prazo legal, justificando a escusa ou o motivo do impedimento ou da suspeição.

12. Quando indicado pela parte e não aceitando o encargo, o perito-assistente deve comunicar a ela sua recusa, devidamente justificada por escrito, com cópia ao juízo.

Suspeição e impedimento legal

13. O perito do juízo deve se declarar impedido quando não puder exercer suas atividades, observados os termos do Código de Processo Civil.

14. O perito-assistente deve declarar-se suspeito quando, após contratado, verificar a ocorrência de situações que venham suscitar suspeição em função da sua imparcialidade ou independência e, dessa maneira, comprometer o resultado do seu trabalho.

15. O perito do juízo ou assistente deve declarar-se suspeito quando, após nomeado ou contratado, verificar a ocorrência de situações que venham suscitar suspeição em função da sua imparcialidade ou independência e, dessa maneira, comprometer o resultado do seu trabalho em relação à decisão.

16. Os casos de suspeição a que está sujeito o perito do juízo são os seguintes:

- (a) ser amigo íntimo de qualquer das partes;
- (b) ser inimigo capital de qualquer das partes;
- (c) ser devedor ou credor em mora de qualquer das partes, dos seus cônjuges, de parentes destes em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau ou entidades das quais esses façam parte de seu quadro societário ou de direção;
- (d) ser herdeiro presuntivo ou donatário de alguma das partes ou dos seus cônjuges;
- (e) ser parceiro, empregador ou empregado de alguma das partes;
- (f) aconselhar, de alguma forma, parte envolvi-

da no litígio acerca do objeto da discussão; e
(g) houver qualquer interesse no julgamento da causa em favor de alguma das partes.

17. O perito pode ainda declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Neste sentido, sendo o perito contador auxiliar técnico da Justiça, ao ser nomeado e não manifesta em prazo legal a sua recusa por impedimento ou suspeição, poderá deixar de ter a sua confiança.

1.10 A busca da prova pericial judicial

A prova pericial é regulamentada pelo art. 369 do CPC de 2015, onde todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos são hábeis para confirmar os fatos alegados na petição inicial ou na contestação, e dentre estes, avulta a perícia contábil como a mais robusta das provas, ou seja, a rainha das provas admitida em direito. Assim, vejamos:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Entende-se que alguns aspectos legais devem ser objetos de profunda reflexão, para que o trabalho da perícia contábil não seja prejudicado; como por exemplo, temos que a prova é

legítima quando utilizados todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC.

Também é importante ressaltar que o juiz poderá dispensar a prova pericial quando a petição inicial e na contestação apresentarem documentos elucidativos, conforme especifica o art. 472 do CPC, conforme segue:

Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, conforme disciplina CPC, art. 464 que segue:

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

Portanto, aos olhos há a necessidade do perito judicial estar atento ao conteúdo do laudo pericial da sua lavra, pois a simples oferta dessa peça técnica não obriga o julgador a sua utilização como documento probante para a sua decisão.

Assim, é conveniente que o laudo pericial seja um documento probo e de conteúdo pertinente, para que o julgador não venha de alguma forma eliminá-lo do conjunto das provas de que necessita.

Por isso, não basta o perito contador ter apenas conhecimentos de grau universitário. Havendo necessidade de uma especialização em perícia judicial, finanças e áreas afins, além de uma boa educação continuada.

Segundo PIRES (2008, p. 57), “a opinião profissional, a que deflui de um conhecimento específico, tem responsabilidades relevantes como elemento que visa a oferecer prova”.

PAIXÃO JÚNIOR, apud PIRES (2008, p.57), “relatam que meios de prova são os veículos disponibilizados pela lei às partes, a fim de que possam exercer o direito probatório. A perícia contábil, é uma das provas admitidas em Direito”.

No conceito de JESUS (2000, p. 53), “prova é o somatório

dos meios utilizados para a produção da verdade. Logo, a prova, quer em processo civil, quer em processo penal, tem por objetivo a certeza”.

Os mais variados estados da inteligência, diante da verdade, estão ligados à prova e, conseqüentemente, à sentença.

Para a busca da prova pericial contábil é importante o desenvolvimento das habilidades que auxiliarão o perito. Vejamos essas habilidades:

Adaptabilidade	Metodologia
Responsabilidade	Percepção
Criatividade	Aperfeiçoamento
Comunicação	Aparência pessoal
Conhecimento da área	Solução de problemas
Capacidade de decisão	Simplificação
Energia	Autoconfiança
Experiência	Tolerância a stress
Espírito inquisitivo	Bom-humor e simpatia
Reconhecimento das exceções	Conhecimento do que seja relevante

Quadro nº 08: Habilidades que auxiliarão o perito.

Fonte: Adaptado de JESUS (2000, pp. 41-43).

O perito contador, em algumas atividades, lidará muito com o público, necessitando relacionar-se bem com as pessoas, transmitindo uma boa imagem de sua atividade.

O perito, investido da função judicial de esclarecer os fatos, deverá coletar elementos, produzir cenários, realizar cálculos, utilizar a lógica, efetuar diligência, bem como usar outros meios lícitos que possam contribuir na produção da prova pericial.

A busca da prova pericial só acontece em consequência da ausência de provas nos autos, e sua finalidade é subsidiar o laudo do perito e, por conseguinte, auxiliar o juiz na sua justa decisão. Assim, é dever do perito buscar as provas com esmero e boa vontade, após análise completa das arguições e contra arguições, quesitos e objeto da discussão. Portanto, são raros os processos que há necessidade de se buscar a prova pericial contábil.

1.11 Breve relato da legislação estrangeira sobre perícia judicial

Segundo MORAIS (2005, pp.115-116), comenta sobre as características da legislação estrangeira no que refere à perícia judicial, conforme segue:

Nas legislações estrangeiras sobre a busca da prova pericial, a surpresa que se obtém é o atraso em que se encontram essas legislações em alguns países como, por exemplo, no México. Na legislação Argentina, encontramos diversidades de legislações, pois nesse país mudam de acordo com a província.

BUSTAMANTE (1999) apud MORAIS (2005, p. 116), esclarece que a “participação do contador público nas perícias é devido à sua esperteza na matéria judicial e a sua experiência em auxiliar os juízes”.

1.11.1 Na Argentina

Segundo MORAIS (2005, p. 121) “uma característica importante da Argentina é que as leis são criadas de acordo com

a província [...], que apesar de serem códigos distintos possuem características semelhantes”.

Portando, neste tópico, serão mostrados alguns artigos do Código de Processo Civil e Comercial de Buenos Aires, aqueles que são considerados mais relevantes na busca da prova pericial para esta abordagem.

Artículo 457: Procedencia. Será admisible la prueba pericial cuando la apreciación de los hechos controvertidos requiriere conocimientos especiales en alguna ciencia, arte, industria o actividad técnica especializada.

Artículo 459: Nombramiento de peritos. Puntos de pericia. En la audiencia a que se refiere el artículo anterior:

1) Las partes, de común acuerdo, designarán el perito único, o, si consideran que deben ser tres, cada una de ellas, con la conformidad de la contraria, propondrá uno y el Tribunal designará el tercero; los tres peritos deben ser nombrados conjuntamente.

En caso de incomparecencia de una o de ambas partes, falta de acuerdo para la designación del perito único o de conformidad con el propuesto por la contraria y cuando los litisconsortes no concordaren en la designación del perito de su parte, el Juez nombrará uno o tres según el valor y complejidad del asunto.

2) Se oirá a las partes acerca de las observaciones que formularen respecto de los puntos de pericia. El Juez los fijará, pudiendo agregar otros, o eliminar los que considere improcedentes o superfluos, y señalará el plazo dentro del

cual deberán expedirse los peritos. Si la resolución no fijare dicho plazo se entenderá que es de 30 días.

Artículo 462: Idoneidad. Si la profesión estuviere reglamentada, los peritos deberán tener título habilitante en la ciencia, arte, industria o actividad técnica especializada a que pertenezcan las cuestiones acerca de las cuales deban expedirse.

En caso contrario, o cuando no hubiere peritos en el lugar del proceso, podrá ser nombrada cualquier persona entendida aun cuando careciere de título.

Artículo 471: Planos, exámenes científicos y reconstrucción de los hechos. De oficio o a pedido de parte, el Juez podrá ordenar.

- 1) Ejecución de planos, relevamientos, reproducciones fotográficas, cinematográficas, o de otra especie, de objetos, documentos o lugares, con empleo de medios o instrumentos mecánicos.
- 2) Exámenes científicos necesarios para el mejor esclarecimiento de los hechos controvertidos.
- 3) Reconstrucción de hechos, para comprobar si se han producido o pudieron realizarse de una manera determinada.

A estos efectos podrá disponer que comparezcan los peritos y testigos.

Artículo 473: EXPLICACIONES: Del dictamen pericial se dará traslado a las partes que se notificará por cédula; y a instancia de cualquiera de ellas, o de oficio, el Juez podrá ordenar que los Peritos den las explicaciones que se consideren convenientes, en audiencia o por escrito, atendiendo a las circunstancias del caso.

El Perito que no concurriere a la audiencia o no presentare el informe ampliatorio o complementario dentro del plazo, perderá su derecho a cobrar honorarios, total o parcialmente.

Cuando el Juez lo estimare necesario podrá disponer que se practique otra pericia, o se perfeccione o amplíe la anterior, por los mismos Peritos u otros de su elección.

Modificado por: LEY 11.874 Art.2

Artículo 474: Fuerza probatoria del dictamen pericial. La fuerza probatoria del dictamen pericial será estimada por el Juez teniendo en consideración la competencia de los peritos, la uniformidad o disconformidad de sus opiniones, los principios científicos en que se fundan, la concordancia de su aplicación con las reglas de la sana crítica y demás pruebas y elementos de convicción que la causa ofrezca.

Artículo 476: Cargo de los gastos y honorarios. Si alguna de las partes al contestar la vista a que se refiere el artículo 458, hubiese manifestado no tener interés en la pericia, absteniéndose por tal razón de participar en ella, los gastos y honorarios de los peritos serán a cargo de quien la solicitó, excepto cuando aquella hubiese sido necesaria para la solución del pleito, circunstancia ésta que se señalará en la sentencia.

Observa-se quanto a importância do profissional com relação ao conhecimento, idoneidade, especialização, independência e os meios utilizados para a busca da prova pericial. Assim, como a força da prova pericial, perante o juiz. Importante, também, as informações complementares prestadas em audiências.

1.11.2 No México

Com o aumento da crise econômica no ano de 1995, o acréscimo de processos litigiosos ocorridos no México teve como consequência o aumento de solicitações para serviços de contadores públicos, a fim de atuar na área pericial.

Segundo GASTELUM (2002) apud MORAIS (2005, p.118):

El Contador Público que actúa como perito contable en un juicio debe desarrollar su trabajo con total independencia e imparcialidad; además, debe aceptar su responsabilidad y contratar sus servicios con total profesionalismo, pues el resultado de su trabajo, es decidir el informe que emita, habrá de ser utilizado por el juez que será la base de la sentencia que emita.

No entanto, ao aceitar a nomeação o perito contador público deve estar ciente de suas responsabilidades e observar o ordenamento jurídico e cumprimento dos requisitos da Lei Orgânica do Poder Judiciário Estadual.

Destarte, o perito contador responderá também por danos ou prejuízos que causar a qualquer uma das partes interessadas, e para fundamentar suas pesquisas apresentará ao juiz as provas existentes, segundo o Código de Procedimientos Civiles del Estado de Mexico, que segue:

Contenido de la prueba pericial

Artículo 1.304: La prueba pericial será ofrecida y admitida cuando la naturaleza de las cuestiones

materia de la misma requieran conocimientos científicos o tecnológicos o bien experiencia práctica en el ejercicio de un servicio u oficio, con la finalidad de prestar auxilio al juzgador.

Requisitos de los peritos

Artículo 1.305: Los peritos deben tener título en la ciencia, arte o industria correspondiente, si estuvieran legalmente reglamentados; en caso contrario o cuando no hubiere en el lugar peritos titulados, podrá ser nombrada cualquier persona con conocimientos en la materia, a juicio del Juez. En todo caso, deberán cumplir con los requisitos que para ser perito requiere la Ley Orgánica del Poder Judicial del Estado.

Exhibición de cuestionario y nombramiento de perito

Artículo 1.307: La parte que ofrezca prueba pericial exhibirá el cuestionario precisando los puntos objeto del dictamen.

Plazo en que la contraparte nombrará perito

Artículo 1.308: Admitida la prueba, la contraparte tendrá un plazo de tres días para que adicione el cuestionario y designe su perito.

Escrito de aceptación del cargo

Artículo 1.309: Dentro de los cinco días siguientes del auto que tenga por nombrado perito, cada uno de ellos presentará escrito de aceptación y protesta del cargo. En el escrito de aceptación y protesta, el perito señalará sus datos de identificación, su cédula profesional, hará referencia a su experiencia profesional, y manifestará que desempeñará sus funciones con prontitud y bajo los principios de objetividad, probidad y profesionalismo. El perito será

responsable de los daños y perjuicios que cause a la parte interesada, cuando no desempeñe su cargo en los términos del párrafo anterior, sin perjuicio de la responsabilidad penal en que pudiera incurrir.

Deserción de la pericial

Artículo 1.310: Habrá deserción de la prueba pericial si el perito del oferente:

- I. No acepta y protesta el cargo en el término de ley;
- II. No asiste al desahogo de la prueba, si para ello se señaló día y fecha;
- III. No rinde su dictamen en el plazo fijado.

Desahogo de la pericial cuando la preside el Juez

Artículo 1.314: Cuando el Juez presida el desahogo de la diligencia, observará las siguientes reglas:

- I. Los peritos practicarán conjuntamente la diligencia, en la que los interesados pueden hacerles cuantas observaciones quieran, y están obligados a considerar en su dictamen esas observaciones;
- II. Los peritos dictaminarán inmediatamente, si la naturaleza del negocio lo permite; de lo contrario, se les señalará plazo para que lo rindan.

Emisión de dictamen pericial

Artículo 1.315: Si los peritos concuerdan en su opinión, emitirán su dictamen en un mismo escrito. Si no lo estuvieren, lo harán en escrito por separado.

Honorarios de los peritos

Artículo 1.322: Los honorarios de cada perito serán pagados por la parte que lo hubiere nombrado, sin perjuicio de lo que se resuelva en definitiva sobre condenación en costas.

Sistema libre de valoración

Artículo 1.359: El Juez goza de libertad para valorar las pruebas, con excepción de los documentos públicos que siempre harán prueba plena. Lo hará tanto en lo individual como en su conjunto, atendiendo las reglas de la lógica y la experiencia. Explicará detalladamente los fundamentos de su valoración y su decisión.

1.11.3. No Paraguai

A prova pericial está disciplinada no Código Procesal Civil "Art. 187.- Prueba pericial y testimonial. La prueba pericial, cuando procediere, se llevará a cabo por um solo perito designado de oficio, salvo que, por la importância del asunto, el juez estimare conveniente nombar más de uno."

Assim, a prova pericial é realizada por um perito, exceto, quando há suma importância ou por interesse do juiz, artigos 219, 624 e 625.

"Art. 219: Agregación de la prueba documental. El actor deberá acompañar con la demanda la prueba documental que tuviere en su poder. Si no la tuviere a su disposición, la individualizará indicando su contenido, el lugar, archivo, ofician pública o persona en cuyo poder se encuentre.

Art. 624: Trámite. Al deducir la demanda deberá acompañarse la prueba documental, en los términos del artículo 219, y ofrecer todas las pruebas que se pretenda hacer valer. Al contestarla se cumplirán iguales requisitos y se articularán todas las defensas que se tuvieren. De la contestación de la demanda se dará traslado al actor para que, dentro del plazo de seis días, pueda ampliar su prueba respecto de los nuevos hechos que alegare el demandado. En el mismo plazo deberá contestar las excepciones que se hubieren opuesto y ofrecer la prueba respectiva.

Art. 625: Apertura a prueba y resolución. Si existieren hechos controvertidos, el juez dictará, dentro del día siguiente, el auto de apertura de la causa a prueba por un plazo máximo de quince días, y proveerá la ofrecida por las partes. No se admitirá el plazo extraordinario. Vencido el plazo de prueba y agregadas a los autos las producidas, quedará conclusa la causa para definitiva, lo mismo que si se reconocieren los hechos o no se articulara prueba, debiendo el juez dictar sentencia dentro del plazo de diez días. Si la demanda se fundare en la falta de pago de dos o más mensualidades, o en el vencimiento del plazo convenido, no se admitirá más prueba que la confesión de parte, el recibo de pago de los alquileres, o el documento que justifique el no vencimiento del plazo”.

1.11.4 No Peru

Segundo MORAIS (2005, p.116), com relação aos contadores públicos do Peru:

No IX Congreso Nacional de Contadores do Peru, foram aprovadas algumas resoluções referentes à perícia contábil, como:

Resolución n° 32 – RESUELVE: Encargar a la Federación de Colegios de Contadores Públicos del Perú para que por intermedio de los Colegios Departamentales se recomiende a las universidades del país para que incluyan en su Estructura Curricular, el curso de Peritaje Contable Judicial como un curso de especialidad y de carácter obligatorio”.

Resolución n° 33 – RESUELVE: Que, todos los Colegios de Contadores Públicos se dirijan a las Cortes Superiores de Justicia de su respectivo distrito Judicial, recordándoles que el nombramiento de Peritos Contadores debe recaer exclusivamente e Contadores Públicos Colegiados.

As resoluções aprovadas nesse congresso deram início às pesquisas das Normas e Leis que regem a perícia contábil judicial no Peru, bem como à estruturação no desenvolvimento dos laudos periciais e as prioridades da feitura dos laudos periciais contábeis por contadores públicos.

Ao aceitar a nomeação, o perito contador responderá também por danos ou prejuízos que causar a qualquer uma das partes interessadas, e para fundamentar suas pesquisas apresentará ao juiz as provas existentes. Conforme disciplinado nos artigos 266 e 270 do Código Procesal Civil, Resolución Ministerial n° 10-93-JUS:

Artículo 266: Observaciones.- Los dictámenes

periciales pueden ser observados en la audiencia de pruebas. Las observaciones y las correspondientes opiniones de los peritos se harán constar en el acta. Las partes podrán fundamentar o ampliar los motivos de sus observaciones, mediante escrito que debe presentarse en un plazo de tres días de realizada la audiencia. Excepcionalmente el Juez puede conceder un plazo complementario.

Artículo 270: Daños y perjuicios.- Los peritos que, sin justificación, retarden la presentación de su dictamen o no concurran a la audiencia de pruebas, serán subrogados y sancionados con multa no menor de tres ni mayor de diez Unidades de Referencia Procesal, sin perjuicio de la responsabilidad civil y penal a que hubiere lugar.

En este caso, el dictamen pericial será materia de una audiencia especial.

Ainda, MORAIS (2005, p.118) diz que “os profissionais de contabilidade do Peru reúnem-se por meio de convenções e congressos, com a finalidade de trocar informações dos estudos e pesquisas referentes à área pericial contábil, aprovado em resoluções”.

1.11.5. No Uruguai

A prova pericial está disciplinada no Código General del Proceso, Ley 15.982, de 6 de outubro de 1988. Portanto, abordar-se-á neste item artigos que são considerados importantes para o assunto deste estudo.

Artículo 177

Procedencia

177.1. Procede la prueba pericial, cuando para verificar hechos que interesen al proceso son necesarios conocimientos artísticos, científicos o técnicos especiales.

177.2 Las partes no podrán solicitar sino un dictamen pericial sobre un mismo punto, salvo que se produjera la impugnación de sus conclusiones en tiempo y forma. El tribunal podrá disponer de oficio de un nuevo dictamen cuando, a su juicio procediere.

Artículo 178

Número de peritos - El perito será uno solo designado por el tribunal, salvo que las partes, de común acuerdo, decidan otra cosa o lo requiera la complejidad de la cuestión a juicio del mismo tribunal, quien también podrá según las circunstancias solicitar el dictamen de institutos, academias, colegios, u otros organismos.

Artículo 179

Impedimentos y recusaciones de los peritos - Los peritos están impedidos y son recusables por las mismas causales que los Jueces. La causal deberá ser dada a conocer por el perito o por las partes dentro de los tres días siguientes al de la notificación de la providencia que lo designe o de audiencia en que se haga su designación. Si aducida causal de recusación, la misma no fuera aceptada por el perito, se procederá por el trámite de los incidentes y la resolución que recaiga será irrecurrible.

La recusación de los peritos propuestos por

las partes sólo podrá fundarse en causas supervinientes.

Artículo 181

Práctica de la prueba - Los peritos, en caso de ser varios, deberán practicar unidos la diligencia. En todos los casos se comunicará al tribunal y a las partes la fecha en que se habrá de practicar la diligencia, a los efectos de que puedan concurrir asistidos por sus abogados y sus asesores técnicos, pudiendo hacer las observaciones que estimen convenientes.

Artículo 182

Deber del encargo y responsabilidad

182.1 Los peritos designados tienen el deber de cumplir sus funciones, salvo justa causa de abstención que deberán poner en conocimiento del tribunal dentro de los tres días siguientes a la comunicación de su designación y que aquél apreciará libremente.

182.2 El incumplimiento por el perito del encargo judicial le hará pasible de responsabilidad civil frente a las partes y disciplinarias ante el tribunal.

Artículo 184.

Apreciación del dictamen. Los dictámenes de los peritos, salvo el caso de que las partes le hayan dado a éstos el carácter de arbitradores respecto de los hechos establecidos en sus conclusiones y se trate de derechos disponibles, serán apreciados por el tribunal de acuerdo con las reglas de la sana crítica (artículo 140), debiendo consignar en el fallo los motivos que tengan para apartarse de ello cuando así lo haga.

Artículo 185.

Honorarios de los peritos.

185.1 Los honorarios de los peritos serán de cargo de la parte que solicitó la diligencia, sin perjuicio de las condenaciones que imponga la sentencia.

...

185.4 Los honorarios de los peritos serán regulados siguiendo el procedimiento previsto para la regulación de los honorarios de los abogados, aplicando el arancel pertinente o, en su defecto, la regla prevista en el artículo 1834 del Código Civil.

Percebe-se que a preocupação com os conhecimentos científicos ou específicos é uma questão tratada nos estudos sobre a perícia do Uruguai, bem como a responsabilidade de cada profissional perante o juiz e a sociedade, mesma preocupação dos demais países ora estudados. Que seus honorários serão pagos pela parte que solicitou a perícia e que se encontra regulamentado pelo artigo 1834 do Código Civil do Uruguai, conforme cita o artigo 185.4 do Código General del Proceso.

Nesse entendimento é importante, salientar que as normas, por outro lado, são indicativos comportamentais (técnicos ou éticos) obrigatórios, de forma que representa como devem agir na realidade objetiva, concreta, aqueles que executam as aplicações para a busca da prova pericial contábil. Assim, não podemos considerar normas aquelas para as quais não estejam previstas sanções em caso de seu descumprimento, devendo, por conseguinte, as que não atendam a esta característica, serem tomadas como recomendações, ainda que relevantes sejam para o desenvolvimento sejam as atividades.

1.11.6 Dos prazos para a entrega da prova pericial

Nos países estudados os prazos devem ser cumpridos de acordo com a legislação pertinente, e caso, seja preciso uma prorrogação para a entrega do laudo pericial, o perito judicial deve solicitar com antecedência ao prazo determinado pelo juiz, ou seja, semelhante ao apresentado aqui no Brasil. Os prazos são peremptórios, isto é, são passíveis de perdas de oportunidades para permanecer na condição de peritos e até ser o expert penalizado pela legislação e pelas normas dos Conselhos Profissionais. Na Argentina e Uruguai, o perito além de ser desqualificado da lista de peritos oficiais ainda pode ser apenado pelo juiz com a pena de multa conforme se depreende acima e, ainda, responderá pelos danos causados às partes e ao tribunal. No Brasil é semelhante, basta cumprir o Artigo 468 do novo Código de Processo Civil, principalmente no seu inciso II, transcrito a seguir:

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena

de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos. § 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do número.

1.12 Dos quesitos

A extensão e profundidade das perguntas podem ficar limitadas ao ponto controvertido fixado em audiência pelo douto Magistrado ou ilimitadas se o juiz não restringir o objeto da prova pericial.

Quesitos são perguntas, questionamentos ou arguições formuladas pelos juízes e pelas partes sobre respostas tidas como obscuras no processo. É principalmente por meio dos quesitos que o perito poderá realizar a busca de provas, normalmente, apresentados antes do início, durante e após a apresentação da prova pericial, através do laudo pericial contábil.

Segundo HOOG (2008, p.153), entende-se que os quesitos devem ser apresentados antes da proposta de honorários:

O normal é que os quesitos sejam apresentados e deferidos antes da proposta de honorários, para que o doutro perito possa mensurar o número de horas a serem gastas. Mas é possível que os quesitos sejam apresentados a qualquer tempo. Portanto, interessante solicitar o Exmo.

Juiz que sejam apresentados antes da proposta de honorários. Durante a diligência, as partes podem apresentar quesitos suplementares (NCPC, art. 469), porém, somente antes da apresentação do laudo, não podendo os mesmos ampliarem o objetivo da perícia.

A contar da data de intimação da nomeação do perito, os procuradores das partes terão cinco dias para apresentar os seus quesitos. Em outras palavras, são as perguntas de natureza técnica ou científica a serem respondidas pelo perito contábil. É principalmente por meio dos quesitos que o perito poderá realizar as buscas de provas.

Ratificando, quesitos são perguntas, questionamentos ou arguições formuladas pelos juízes e pelas partes sobre respostas tidas como não explícita em um processo.

Normalmente, esses questionamentos são deferidos ou não pelo Magistrado no sentido de evitar perguntas impertinentes, fora do âmbito do objeto da lide. Além, dos quesitos formulados pelos Magistrados, há os quesitos suplementares, impertinentes, incompletos ou insuficientes e os de esclarecimentos, apresentados nos itens subsequentes.

Segundo o § 1º do artigo 465 do CPC, incumbe às partes no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito a indicar assistente técnico e formular os quesitos.

Ainda, em conformidade com o Art. 469 do CPC, as partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligências, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Finalmente, no Art. 470 do novo CPC, incumbe ao juiz de indeferir quesitos pertinentes e formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Assim, todos os quesitos pertinentes devem ser respondidos pelo Perito Judicial.

1.12.1. Quesitos Suplementares

Segundo o que determina o Código de Processo Civil, em seu artigo 469, prevê a apresentação de quesitos suplementares, conforme segue:

Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos”.

Dessa forma, após a entrega da prova pericial contábil, o juiz abre às partes vista do mesmo. Nesse momento processual, pode as partes necessitar de complementar o laudo, através de novos exames pertinentes. Geralmente, o juiz poderá deferir ou não o pedido, ainda que requeridos. Caso seja deferido o perito vai realizar seu trabalho com base nos quesitos complementares, devendo o perito ter cuidado no que diz respeito à coerência entre o primeiro laudo e o suplementar. Podendo, também, serem efetuados durante a feitura do laudo pericial, que podem servir à complementação dos quesitos preliminares.

1.12.2 Quesitos Impertinentes

São questionamentos efetuados pelas partes ao perito, que, de alguma forma, são inoportunas para aquele momento processual, cujas respostas sempre serão alheias aos propósitos dos litigantes ou da justiça. Neste caso poderá a resposta ficar prejudicada, ou seja, fora do objeto da prova pericial.

Segundo MORAIS (2005, p. 138), “o perito, ao tomar conhecimento das perguntas, deve observar aquelas que podem levar ao distanciamento da verdade e que possam direcioná-lo para longe do alcance que dever ter o seu labor”.

Ainda, MORAIS (2005, p. 139), “[...] se o quesito solicita ao perito a interpretação de um texto de lei, não é ele obrigado a responder, pois isto foge aos limites de sua responsabilidade; a menos que se refira especificamente a fato contábil”.

No artigo 470 do novo Código de Processo Civil, assim define sobre o assunto, “Art. 470. Incumbe ao juiz: I - indeferir quesitos impertinentes; II - formular os quesitos que entenderem necessários ao esclarecimento da causa”.

Responder quesito que nada tem a ver com o litígio, ou com despropósito pelo qual foi nomeado pelo juiz, apenas sob o amparo de que perguntas efetuadas devem ser respondidas é assumir riscos em desnecessários, além de ter que responder por outros danos causados, como seja aquele de induzir o juiz a erro.

O Código Penal esclarece que o perito não deve ser criativo no processo e com isso induzir o juiz a erro, vejamos o que disciplina o artigo 347.

Art. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado

de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou perito.

Penas: Detenção de 3 (três) meses a 2 (dois anos); e multa.

Parágrafo único. Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

SÁ (2005, p. 61) afirma “O perito pode deixar de responder um quesito se julgar que foge a sua especialidade. Obviamente, o que extrapola ao campo contábil não é responsabilidade do perito contador”.

Nesse sentido, dentre os quesitos formulados pelas partes, o perito pode requerer ao Juiz que declare aqueles considerados impertinentes à perícia técnica contábil, deixando de respondê-los na forma do art. 470 do novo CPC. Assim, por exemplo, se um quesito é formulado no sentido de avaliar o estado de saúde de um empregado, tal matéria foge ao campo contábil, devendo ser dirigida a um profissional da área da saúde.

Um contador tem o dever de responder às questões relativas à matéria objeto de sua especialidade, desde que existam os meios necessários à sua convicção, deixando de responder ou informando que a resposta está prejudicada quando a pergunta for impertinente, deixando de respondê-lo.

1.12.3. Quesitos Incompletos, Insuficientes e Ausência de Quesitos

É comum no labor da perícia contábil existir quesitos mal formulados que possam comprometer o resultado de uma

perícia, por motivo de a grande maioria dos arguidores não possuírem conhecimentos da técnica contábil, por isso formulam suas perguntas de maneira superficial, recheada de doutrinas e jurisprudências ou outros fatos alheios a discussão, acarretando, assim, interpretações dúbias por parte do perito judicial e, conseqüentemente, dos leitores dos laudos técnicos.

Normalmente, quanto os quesitos são formulados com auxílios dos peritos contadores assistentes emergem com uma seqüência lógica de perguntas.

Assim, no entendimento de MORAIS (2005, p. 143), quesitos incompletos ou insuficientes:

São aqueles que chegam ao processo e, conseqüentemente, são entregues ao experto de forma imperfeita, mal-acabados ou desacompanhados das informações suficientes para que possam levar o perito a desenvolver plenamente suas tarefas, sem a necessidade de buscar outros ajustes, a não ser aqueles das diligências.

O perito deve ficar atento à veracidade dos fatos e das respostas oferecidas a qualquer quesito, mesmo àqueles que chamamos de reaproveitamento de perguntas, pois tem grande responsabilidade sobre aquilo que informar nos autos do processo.

Neste entendimento o novo Código de Processo Civil no seu artigo 378, disciplina no que se refere à busca da prova pericial para responder quesitos, que assim se manifesta: Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Aí está a figura inconteste do perito conhecedor do seu mister, quando responsável por encontrar a verdade dos fatos em litígio, quando da busca da prova pericial contábil.

Na eventual ausência de quesitos, o perito oferecerá respostas aos assuntos controvertidos, observando objeto da lide em discussão, o que ajudarão a expor com minúcias e apresentar o resultado na forma de conclusiva. Nesses casos, ele mesmo delimitará o campo da investigação pericial. É sempre importante que o perito entenda muito bem o que está sendo pleiteado na ação e, no caso de falta de quesitos, este entendimento assume relevância maior.

1.12.4. Quesitos de Esclarecimentos

O artigo 477 do novo CPC disciplina que as perguntas devem sempre surgir na forma de quesitos e que deverão ser comunicadas aos peritos no prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência da audiência.

Segundo o § 3º do artigo 477 do NCPC. II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

Portanto, quesitos de esclarecimentos são perguntas ou questionamentos efetuados pelo juiz ou pelas partes por ocasião

das arguições principais ou suplementares. Esses esclarecimentos são prestados pelo perito em audiência ou através de mandado de intimação, neste caso, o perito fica, então, obrigado a esclarecer o que lhe for perguntado sobre o laudo que produziu e protocolar no Tribunal de Justiça da Comarca em que está sendo realizada a perícia contábil.

1.13 Documentos probantes breve relato

Na definição de ALBERTO (2002, p. 25), “prova é a demonstração que se faz - o modo - da existência, autenticidade e veracidade de um fato ou ato. Juridicamente, é o meio de convencer o juízo da existência do fato em que se baseia o direito do postulante”.

Assim explicitado o sentido empregado no termo citado, voltemos às provas que já foram utilizadas em tempos antigos e as admitidas na legislação brasileiras, assim entendidas aquelas que buscam cumprir a função do processo, que é a busca da verdade que se quer conhecer. Vejamos essas provas e suas características nos quadros n^{os}. 09 e 10, que se seguem:

Ordálias	A menos humanas e ilógicas das provas. Supondo que Deus não permitiria que aquele que fosse inocente saísse ferido ou perdesse a vida. Uma das modalidades consistia em determinar que o acusado segurasse um ferro em brasa com as duas mãos, carregasse-o, contando nove passos e o depositasse suavemente no chão. Se desta proeza não resultasse nenhuma queimadura, era o esperado sinal de que a acusação era improcedente.
----------	---

Juramento	Consistia na convocação de caráter divino das afirmações, como meio de confirmação da verdade, isto é, as altas autoridades estatais ou eclesiásticas, poderiam jurar invocando o nome de Deus. Curiosamente, esta “prova” era dirigida contra as afirmações de quem dela não podia fazer uso (artesãos, escravos servos, etc.).
Duelo jurídico	Veio substituir as Ordálias, admitindo o detentor do poder de decisão que um litígio pudesse ser efetivado pela realização de um combate. Os combatentes poderiam ser os próprios oponentes em litígio ou estes representados por especialistas. Aqui há o emprego da técnica, mas sem qualquer relação com a verdade ou fato que se quer provar. A única perícia existente, no caso, é do manejo, eficiente das armas.
Compurgadores	Na verdade, era um passo anterior ao testemunho, pois consistiam num Atestado de Inocência ou Declaração de mesmo cunho, passado por outras pessoas, reconhecidas como de reputação ilibada. Embora com vícios operacionais, já que as pessoas capazes de atestar (classes média e aristocrática da época) não estavam dispostas a atestar sobre membros das classes inferiores.

Quadro nº 09: Provas que já foram admitidas.

Fonte: Adaptado de ALBERTO (2002, pp. 25-27).

Verifica-se no que se refere às ordálias e o juramento não continham tais “provas” quaisquer intenções de elucidação da verdade sejam por vícios, privilégios ou por simples abandono do objeto da prova. Embora quantos aos demais exemplos, mesmo que mantivesses alguns vícios, já ocorreu uma evolução.

Quanto às provas admitidas atualmente numa lide, segundo o ordenamento do Código de Processo Civil, que nos permite identificar: depoimento pessoal, confissão; exibição de documentos ou coisa; documento; testemunho; perícia e inspeção judicial.

A utilização de outras provas dentro da prova pericial, ou, ainda, a utilização de peritos dentro de outra prova, que não só é necessário como é imprescindível que os agentes ativos da perícia as conheçam. Assim, vejamos no Quadro nº 11:

Depoimento pessoal	É o resultante da interrogação das partes litigantes pelo condutor do processo judicial. Relaciona-se com a perícia à medida que está vier a recair sobre matéria, a perícia não a desprezará totalmente. Está prevista no novo CPC, artigos 385 e 388 ¹ .
Confissão	Podendo ser espontânea ou provocada. Quando a matéria já estiver solucionada pela confissão, então, dispensa a perícia quando recair no mesmo fato.
Exibição de documentos ou coisa	A perícia admitirá como verdadeiros fatos para os quais os documentos iriam fazer prova pericial dentro do laudo pericial.
Documento	A prova pericial liga-se a prova documental, seja quando recai sobre o próprio documento, ou quando se vale de documentos como embaixadores do exame pericial.
Testemunho	Esta espécie de prova, embora independente no processo judicial, pode também vir a se ligar à prova pericial, como por exemplo, quando é o próprio perito que, no uso das faculdades que a lei lhe confere para trazer aos autos a verdade real, ouve testemunhas ou obtém informações.
Perícia	A prova pericial se inter-relaciona com as demais provas, em menor ou maior grau.
Inspeção judicial	Relaciona-se com perícia, quando o agente da inspeção (o juiz) julgue, pela natureza do objeto sobre o qual recai o ato, deva ser assistido por perito.

Quadro nº 10: Provas admitidas na legislação brasileira.

Fonte: Adaptado de ALBERTO (2002, pp. 27-40).

No que se refere à recusa para a entrega de documentos, segundo MORAIS (2005, p. 155), “havendo recusa para a entrega dos documentos que estejam em poder das partes ou de terceiros, o perito deve recorrer ao juiz, informando sempre por escrito do impedimento, para que aquela autoridade possa tomar as providências cabíveis”.

HOOG (2008, p. 101), conceitua “documento, como vocábulo, significa mostrar, instruir; vem do latim, do verbo docere. Serve para comprovar a verdade, e é oferecido em juízo, como meio de prova”.

Todavia, as partes e terceiros poderão se desculpar perante o juízo e não entregarem ao perito documentos ou coisas que estejam em seu poder, desde que amparadas pelo art. 404 do novo CPC.

1 Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

§ 2º É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Art. 388. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:

I - criminosos ou torpes que lhe forem imputados;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

1.14 Laudo pericial contábil

O perito nomeado pelo Magistrado apresenta suas conclusões em uma peça técnica, estruturada de forma a demonstrar conhecimento da lide em discussão em seus fatos, identificar o objeto da perícia e a evidenciar as arguições, contra arguições e, assim, formando a sua opinião técnica.

O laudo pericial contábil está normatizado pela Resolução CFC nº NBC TP 01, de 27 de fevereiro de 2015, que dá nova redação à NBC TP 01 – Perícia Contábil, que disciplina sobre a elaboração do laudo e do parecer pericial contábil, conforme consta nos itens 47 a 69:

Laudo pericial contábil e parecer técnico-contábil

47. O Decreto-Lei n.º 9.295/46, na alínea “c” do Art. 25, determina que o laudo pericial contábil e o parecer técnico-contábil somente sejam elaborados por contador ou pessoa jurídica, se a lei assim permitir, que estejam devidamente registrados e habilitados em Conselho Regional de Contabilidade. A habilitação é comprovada mediante Certidão de Regularidade Profissional emitida pelos Conselhos Regionais de Contabilidade.

48. O laudo pericial contábil e o parecer técnico-contábil são documentos escritos, nos quais

III - acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;

IV - que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.
Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.

os peritos devem registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho.

49. Os peritos devem consignar, no final do laudo pericial contábil ou do parecer técnico-contábil, de forma clara e precisa, as suas conclusões.

Apresentação do laudo pericial contábil e oferta do parecer técnico-contábil

50. O laudo e o parecer são, respectivamente, orientados e conduzidos pelo perito do juízo e pelo perito-assistente, que adotarão padrão próprio, respeitada a estrutura prevista nesta Norma, devendo ser redigidos de forma circunstanciada, clara, objetiva, sequencial e lógica.

51. A linguagem adotada pelo perito deve ser clara, concisa, evitando o prolixo e a tergiversação, possibilitando aos julgadores e às partes o devido conhecimento da prova técnica e interpretação dos resultados obtidos. As respostas devem ser objetivas, completas e não lacônicas. Os termos técnicos devem ser inseridos no laudo e no parecer, de modo a se obter uma redação que qualifique o trabalho pericial, respeitadas as Normas Brasileiras de Contabilidade.

52. Tratando-se de termos técnicos atinentes à profissão contábil, devem, quando necessário, ser acrescidos de esclarecimentos adicionais e recomendada a utilização daqueles consagrados pela doutrina contábil.

53. O perito deve elaborar o laudo e o parecer, utilizando-se do vernáculo, sendo admitidas

apenas palavras ou expressões idiomáticas de outras línguas de uso comum nos tribunais judiciais ou extrajudiciais.

54. O laudo e o parecer devem contemplar o resultado final alcançado por meio de elementos de prova inclusos nos autos ou arrecadados em diligências que o perito tenha efetuado, por intermédio de peças contábeis e quaisquer outros documentos, tipos e formas.

Terminologia

55. Forma circunstanciada: a redação pormenorizada, minuciosa, efetuada com cautela e detalhamento em relação aos procedimentos e aos resultados do laudo e do parecer.

56. Síntese do objeto da perícia e resumo dos autos: o relato ou a transcrição sucinta, de forma que resulte em uma leitura compreensiva dos fatos relatados sobre as questões básicas que resultaram na nomeação ou na contratação do perito.

57. Diligência: todos os atos adotados pelos peritos na busca de documentos, coisas, dados e informações e outros elementos de prova necessários à elaboração do laudo e do parecer, mediante termo de diligência, desde que tais provas não estejam colacionadas aos autos. Ainda são consideradas diligências as comunicações às partes, aos peritos-assistentes ou a terceiros, ou petições judiciais.

58. Critério: é a faculdade que tem o perito de distinguir como proceder em torno dos fatos alegados para julgar ou decidir o caminho que deve seguir na elaboração do laudo e do parecer.

59. Metodologia: conjunto dos meios dispostos convenientemente para alcançar o resultado da perícia por meio do conhecimento técnico-científico, de maneira que possa, ao final, inseri-lo no corpo técnico do laudo e parecer.

60. Conclusão: é a quantificação, quando possível, do valor da demanda, podendo reportar-se a demonstrativos apresentados no corpo do laudo e do parecer ou em documentos. É na conclusão que o perito registrará outras informações que não constaram na quesitação, porém, encontrou-as na busca dos elementos de prova inerentes ao objeto da perícia.

61. Apêndices: são documentos elaborados pelo perito contábil; e Anexos são documentos entregues a estes pelas partes e por terceiros, com o intuito de complementar a argumentação ou elementos de prova.

62. Palavras e termos ofensivos: o perito que se sentir ofendido por expressões injuriosas, de forma escrita ou verbal, no processo, poderá tomar as seguintes providências:

(a) sendo a ofensa escrita ou verbal, por qualquer das partes, peritos ou advogados, o perito ofendido pode requerer da autoridade competente que mande riscar os termos ofensivos dos autos ou cassada a palavra;

(b) as providências adotadas, na forma prevista na alínea (a), não impedem outras medidas de ordem civil ou criminal.

63. Esclarecimentos: havendo determinação de esclarecimentos do laudo ou do parecer sem a realização de audiência, o perito deve fazer, por escrito, observando em suas respostas os mesmos procedimentos adotados quando da feita do esclarecimento em audiência, no que for aplicável.

64. Os peritos devem, na conclusão do laudo e do parecer, considerar as formas explicitadas nos itens seguintes:

(a) omissão de fatos: o perito do juízo não pode omitir nenhum fato relevante encontrado no de-

correr de suas pesquisas ou diligências, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação e desde que esteja relacionado ao objeto da perícia;

(b) a conclusão com quantificação de valores é viável em casos de: apuração de haveres; liquidação de sentença, inclusive em processos trabalhistas; resolução de sociedade; avaliação patrimonial, entre outros;

(c) pode ocorrer que, na conclusão, seja necessária a apresentação de alternativas, condicionada às teses apresentadas pelas partes, casos em que cada uma apresenta uma versão para a causa. O perito deve apresentar as alternativas condicionadas às teses apresentadas, devendo, necessariamente, ser identificados os critérios técnicos que lhes deem respaldo;

(d) a conclusão pode ainda reportar-se às respostas apresentadas nos quesitos;

(e) a conclusão pode ser, simplesmente, elucidativa quanto ao objeto da perícia, não envolvendo, necessariamente, quantificação de valores.

Estrutura

65. O laudo deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

(a) identificação do processo e das partes;

(b) síntese do objeto da perícia;

(c) resumo dos autos;

(d) metodologia adotada para os trabalhos periciais e esclarecimentos;

(e) relato das diligências realizadas;

(f) transcrição dos quesitos e suas respectivas respostas para o laudo pericial contábil;

(g) transcrição dos quesitos e suas respectivas

respostas para o parecer técnico-contábil, onde houver divergência das respostas formuladas pelo perito do juízo;

(h) conclusão;

(i) termo de encerramento, constando a relação de anexos e apêndices;

(j) assinatura do perito: deve constar sua categoria profissional de contador, seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade, comprovado mediante Certidão de Regularidade Profissional (CRP) e sua função: se laudo, perito do juízo e se parecer, perito-assistente da parte. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil;

(k) para elaboração de parecer, aplicam-se o disposto nas alíneas acima, no que couber.

Assinatura em conjunto

66. Quando se tratar de laudo pericial contábil, assinado em conjunto pelos peritos, há responsabilidade solidária sobre o referido documento.

Laudo e parecer de leigo ou profissional não habilitado

67. Considera-se leigo ou profissional não habilitado para a elaboração de laudo e parecer contábeis qualquer profissional que não seja contador habilitado perante Conselho Regional de Contabilidade.

Esclarecimentos sobre laudo e parecer técnico-contábil em audiência

68. Esclarecimentos são informações prestadas pelo perito aos pedidos de esclarecimento sobre laudo e parecer, determinados pelas autoridades

competentes, por motivos de obscuridade, incompletudes, contradições ou omissões. Os esclarecimentos podem ser prestados de duas maneiras:

(a) de forma escrita: os pedidos de esclarecimentos deferidos e apresentados ao perito, no prazo legal, devem ser prestados por escrito;

(b) de forma oral: os pedidos de esclarecimentos deferidos e apresentados, no prazo legal, ao perito para serem prestados em audiência podem ser de forma oral ou escrita.

Quesitos e respostas

69. O perito deve observar as perguntas efetuadas pelo juízo e/ou pelas partes, no momento próprio dos esclarecimentos, pois tal ato se limita às respostas a quesitos integrantes do laudo ou do parecer e às explicações sobre o conteúdo da lide ou sobre a conclusão.

No entendimento de AGUIAR (2015, p. 42) o Laudo é:

O laudo pericial contábil é um documento que precisa ser direcionado em conformidade com o seu objeto, com conteúdo claro, conciso e preciso dos fatos em discussão, sob pena de perder a sua credibilidade. O juiz não está obrigado a aceitar o laudo se não contiver provas e evidências irrefutáveis, podendo adotar como provas outros documentos juntados aos autos, ou seja, outras provas que surgirem mais robustas que o laudo pericial.

Por fim, o laudo pericial contábil deve conter uma estrutura mínima para a sua elaboração e apresentação aos autos do processo em litígio, conforme disciplinado pelas Normas Brasileiras de Contabilidade e pelo Artigo 473 do novo CPC.

CAPÍTULO 2

OS PRINCIPAIS ARTIGOS RELACIONADOS A PERÍCIA JUDICIAL CPC 1973 COMPARADO CPC 2015

O Novo Código de Processo Civil pela Lei nº 13.105, foi aprovado em 16 de março de 2015 e publicado em 17 de março de 2015, com *vacatio legis* de um ano. Diante de um cenário de profundas mudanças socioculturais e por se tratar de uma das principais legislações brasileira que rege a perícia judicial, a princípio, entende-se ser de suma relevância aos peritos judiciais a publicação deste capítulo, que apresenta a confrontação do texto do CPC 1973 com a redação do novo CPC 2015 no que se refere aos principais artigos relacionados a perícia judicial.

Sendo o CPC a lei ordinária mais importante do país, a qual regula as regras para a solução, pelo Judiciário, de questões de direito administrativo, bancário, comercial, consumidor, tributário, família, sucessões e outros do ramo do direito. Assim, como norteia os caminhos da prova pericial a ser realizadas nos Tribunais da Justiça Estadual, Federal, Arbitral e outras.

O objetivo da confrontação dos textos dos principais artigos relacionados a pericial judicial é dar celeridade aos peritos pesquisadores em buscar as normas correspondentes ao CPC 1973 e, assim, tornar as atividades do perito judicial ágil e eficaz, quando depender de conhecimento dos artigos do CPC 2015.

Art. 15. É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

Parágrafo único. Quando as expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que não as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

§ 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual.

§ 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. 78. É **vedado** às partes, a seus **procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo** empregar expressões **ofensivas** nos escritos apresentados.

§ 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, **o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.**

§ 1º Quando expressões **ou condutas ofensivas** forem **manifestadas oral ou presencialmente**, o juiz advertirá **o ofensor** de que não as **deve usar ou repetir**, sob pena de lhe ser cassada a palavra.

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à **gratuidade da** justiça, **incumbe** às partes prover as despesas dos atos que **realizarem** ou **requererem** no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final **ou**, na execução, até a plena satisfação do direito **reconhecido no título**.

§ 1º **Incumbe** ao autor adiantar as despesas relativas a **ato** cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, **quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.**

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

Art. 82. § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, **do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa**, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Art. 85. § 8º Nas causas **em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários** por apreciação equitativa, **observando o disposto nos incisos do § 2o.**

§ 3o Nas causas **em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais: (...)**

§ 9o Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, **o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.**

Art. 27. As despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.

Art. 91. As despesas dos atos processuais **praticados a requerimento da Fazenda Pública**, do Ministério Público ou da **Defensoria Pública** serão pagas **ao final** pelo vencido.

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito **será paga** pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Art. 95. Cada parte **adiantará** a remuneração do assistente técnico que houver indicado, **sendo** a do perito **adiantada** pela parte que houver requerido a **perícia** ou **rateada** quando a **perícia for determinada de ofício ou requerida** por ambas as partes.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.

§ 1o O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2o **A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4o.**

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Art. 371. O juiz apreciará a prova **constante** dos autos, **independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.**

Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do nº IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

IV - **quando** for parte **no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;**

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como **membro** do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - **de** que conheceu em **outro** grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como **defensor público**, advogado **ou membro do Ministério Público**, seu cônjuge ou **companheiro**, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o **terceiro grau, inclusive;**

IV - quando **for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro**, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, **inclusive;**

V - quando for **sócio ou membro** de direção ou de administração de pessoa jurídica parte **no processo;**

§ 1o **Na hipótese do inciso III**, o impedimento só se verifica quando **o defensor público**, o advogado **ou o membro do Ministério Público** já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2o **É vedada a criação de fato superveniente** a fim de **caracterizar** impedimento do juiz.

§ 3o **O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.**

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dávidas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes **ou de seus advogados**;

III - **quando qualquer** das partes for **sua** credora ou devedora, de seu cônjuge ou **companheiro ou** de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, **inclusive**;

Art. 144, VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de **qualquer** das partes;

Art.145, II - que receber **presentes de pessoas que tiverem interesse na causa** antes ou depois de iniciado o processo, **que** aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou **que** subministrar meios para atender às despesas do litígio;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de **qualquer** das partes.

§ 1o Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo **de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.**

Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135;

II - ao serventuário de justiça;

III - ao perito;

IV - ao intérprete.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o arguido no prazo de cinco dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.

§ 2º Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente.

Art. 139. São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete.

Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao **membro** do Ministério Público;

II - aos **auxiliares da** justiça;

III - aos **demais sujeitos imparciais do processo**.

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão **do processo**, ouvindo o arguido no prazo de **15 (quinze)** dias e facultando a **produção** de prova, quando necessária.

§ 3º Nos tribunais, **a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno**.

Art. 149. São auxiliares **da Justiça**, além de outros cujas atribuições **sejam** determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, **o chefe de secretaria**, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, **o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias**.

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de cinco dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423).

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1o Os peritos serão **nomeados** entre os profissionais **legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos** devidamente inscritos **em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.**

§ 5o **Na localidade** onde não houver **inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.**

Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que **lhe designar o juiz**, empregando toda sua diligência, **podendo** escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1o A escusa será apresentada **no prazo de 15 (quinze) dias, contado** da intimação, **da suspeição** ou do impedimento **supervenientes**, sob pena de **renúncia ao** direito a alegá-la

<p>Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, <u>por dois anos, a funcionar</u> em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.</p>	<p>Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.</p>
<p>Art. 148. A guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.</p>	<p>Art. 159. A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.</p>
<p>Art. 149. O depositário ou administrador perceberá, <u>por seu trabalho</u>, remuneração que o juiz fixará, <u>atendendo à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.</u> Parágrafo único. O juiz poderá nomear, por indicação do depositário ou do administrador, <u>um ou mais prepostos.</u></p>	<p>Art. 160. Por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução. Parágrafo único. O juiz poderá nomear um ou mais prepostos por indicação do depositário ou do administrador.</p>
<p>Art. 150. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada; mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.</p>	<p>Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.</p>
<p>Art. 157. <u>Só poderá ser junto aos autos</u> documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão <u>em vernáculo</u>, firmada por tradutor juramentado.</p>	<p>Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa. Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.</p>

<p>Art. 171. Não se admitem, nos atos e termos, espaços em branco, <u>bem</u> como entrelinhas, emendas ou rasuras, <u>salvo se aqueles forem inutilizados e estas expressamente ressalvadas.</u></p>	<p>Art. 211. Não se admitem nos atos e termos processuais espaços em branco, salvo os que forem inutilizados, assim como entrelinhas, emendas ou rasuras, exceto quando expressamente ressalvadas.</p>
<p>Art. 180. Suspende-se <u>também</u> o curso do prazo por obstáculo criado <u>pela</u> parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do <u>artigo 265, ns. I e III</u>; casos <u>em</u> que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.</p>	<p>Art. 221. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação.</p> <p>Parágrafo único. Suspendem-se os prazos durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.</p>
<p>Art. 184. Salvo disposição em contrário, <u>computar-se-ão</u> os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.</p> <p>§ 1º <u>Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:</u> I - <u>for determinado o fechamento do fórum;</u> II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.</p> <p>§ 2º <u>Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).</u></p>	<p>Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.</p> <p>§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.</p> <p>§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.</p>
<p>Art. 191. <u>Quando</u> os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, <u>ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.</u></p>	<p>Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.</p>

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.

Art. 241. Começa a correr o prazo:

I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;

IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;

V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz.

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Art. 230. **O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação.**

Art. 231. **Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:**

I - a **data de juntada aos autos do aviso de recebimento**, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a **data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;**

§ 1º **Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.**

VI - a **data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem** devidamente cumprida, **quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;**

IV - o **dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz**, quando a citação ou a intimação for por edital;

Art. 369. **As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.**

<p>Art. 334. Não dependem de prova os fatos:</p> <p>I - notórios;</p> <p>II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;</p> <p>III - admitidos, no processo, como incontrovertidos;</p> <p>IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.</p>	<p>Art. 374. Não dependem de prova os fatos:</p> <p>I - notórios;</p> <p>II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;</p> <p>III - admitidos no processo como incontrovertidos;</p> <p>IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.</p>
<p>Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.</p>	<p>Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.</p>
<p>Art. 341. <u>Compete</u> ao terceiro, em relação a qualquer <u>pleito</u>:</p> <p>I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias, de que tenha conhecimento;</p> <p>II - exhibir coisa ou documento, que esteja em seu poder.</p>	<p>Art. 380. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:</p> <p>I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;</p> <p>II - exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder.</p>
<p>Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se <u>ache</u> em seu poder.</p>	<p>Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.</p>
<p>Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà:</p> <p>I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;</p> <p>II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;</p> <p>III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.</p>	<p>Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:</p> <p>I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;</p> <p>II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;</p> <p>III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.</p>

<p>Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.</p>	<p>Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação.</p> <p>Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.</p>
<p>Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:</p> <p>I - <u>se</u> o requerido tiver obrigação legal de exibir;</p> <p>II - <u>se</u> o requerido <u>aludiu</u> ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;</p> <p>III - <u>se</u> o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.</p>	<p>Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:</p> <p>I - o requerido tiver obrigação legal de exibir;</p> <p>II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;</p> <p>III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.</p>
<p>Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:</p> <p>I - <u>se</u> o requerido não efetuar a exibição, nem fizer <u>qualquer</u> declaração no prazo do <u>art. 357</u>;</p> <p>II - <u>se</u> a recusa for havida por ilegítima.</p>	<p>Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:</p> <p>I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;</p> <p>II - a recusa for havida por ilegítima.</p>
<p>Art. 360. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz <u>mandará citá-lo</u> para responder no prazo de <u>10 (dez)</u> dias.</p>	<p>Art. 401. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder no prazo de 15 (quinze) dias.</p>

Art. 362. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz lhe ordenará que proceda ao respectivo depósito em cartório ou noutro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.

Art. 403. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz **ordenar-lhe-á** que proceda ao respectivo depósito em cartório ou **em outro** lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o **ressarça pelas** despesas que tiver.

Parágrafo único. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, **pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.**

Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa:

I - se concernente a negócios da própria vida da família;

II - se a sua apresentação puder violar dever de honra;

III - se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal;

IV - se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V - se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os ns. I a V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma soma para ser apresentada em juízo.

Art. 367. O documento, feito por oficial público incompetente, ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

Art. 404. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa **se**:

I - concernente a negócios da própria vida da família;

II - sua apresentação puder violar dever de honra;

III - **sua** publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;

IV - **sua** exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V - subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os **incisos I a VI do caput** disserem respeito a **apenas uma parcela** do documento, **a parte ou o terceiro exhibirá a outra em cartório**, para **dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrado auto circunstanciado**.

Art. 407. O documento feito por oficial público incompetente ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

<p>Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.</p> <p>Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, <u>relativa</u> a determinado fato, o documento particular prova a <u>declaração</u>, mas não o fato <u>declarado</u>, <u>competindo</u> ao interessado em sua veracidade <u>o ônus de provar o fato</u>.</p>	<p>Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.</p> <p>Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.</p>
<p>Art. 369. <u>Reputa-se</u> autêntico o documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, <u>declarando que foi aposta em sua presença</u>.</p>	<p>Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:</p> <p>I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;</p>
<p>Art. 371. <u>Reputa-se</u> autor do documento particular:</p> <p>I - aquele que o fez e o assinou;</p> <p>II - aquele, por conta de quem foi feito, estando assinado;</p> <p>III - aquele que, mandando compô-lo, não o firmou, porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros comerciais e assentos domésticos.</p>	<p>Art. 410. Considera-se autor do documento particular:</p> <p>I - aquele que o fez e o assinou;</p> <p>II - aquele por conta de quem ele foi feito, estando assinado;</p> <p>III - aquele que, mandando compô-lo, não o firmou porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros empresariais e assentos domésticos.</p>
<p>Art. 372. <u>Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro</u>.</p> <p>Parágrafo único. <u>Cessa, todavia, a eficácia da admissão expressa ou tácita, se o documento houver sido obtido por erro, dolo ou coação</u>.</p>	<p>Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:</p> <p>III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.</p>

Art. 373. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, o documento particular, de cuja autenticidade se não duvida, prova que o seu autor fez a declaração, que Ihe é atribuída.

Parágrafo único. O documento particular, admitido expressa ou tacitamente, é indivisível, sendo defeso à parte, que pretende utilizar-se dele, aceitar os fatos que Ihe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes se não verificaram.

Art. 374. O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular, se o original constante da estação expedidora foi assinado pelo remetente.

Parágrafo único. A firma do remetente poderá ser reconhecida pelo tabelião, declarando-se essa circunstância no original depositado na estação expedidora.

Art. 375. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário.

Art. 412. O documento particular de cuja autenticidade não **se** duvida prova que o seu autor fez a declaração que Ihe é atribuída.

Parágrafo único. O documento particular admitido expressa ou tacitamente é indivisível, sendo **vedado** à parte que pretende utilizar-se dele aceitar os fatos que Ihe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não **ocorreram**.

Art. 413. O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular se o original constante da estação expedidora **tiver sido** assinado pelo remetente.

Parágrafo único. A firma do remetente poderá ser reconhecida pelo tabelião, declarando-se essa circunstância no original depositado na estação expedidora.

Art. 414. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando **as datas** de sua expedição e **de seu** recebimento pelo destinatário.

<p>Art. 376. As cartas, <u>bem como</u> os registros domésticos, provam contra quem os escreveu quando:</p> <p>I - enunciam o recebimento de um crédito;</p> <p>II - contém anotação, que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor;</p> <p>III - expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova.</p>	<p>Art. 415. As cartas e os registros domésticos provam contra quem os escreveu quando:</p> <p>I - enunciam o recebimento de um crédito;</p> <p>II - contém anotação que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor;</p> <p>III - expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova.</p>
<p>Art. 377. A nota escrita pelo credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se esta regra tanto para o documento, que o credor conservar em seu poder, <u>como</u> para aquele que se achar em poder do devedor.</p>	<p>Art. 416. A nota escrita pelo credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se essa regra tanto para o documento que o credor conservar em seu poder quanto para aquele que se achar em poder do devedor ou de terceiros.</p>
<p>Art. 378. Os livros <u>comerciais</u> provam contra o seu autor. É lícito ao <u>comerciante</u>, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em <u>Direito</u>, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.</p>	<p>Art. 417. Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.</p>
<p>Art. 379. Os livros <u>comerciais</u>, que preencham os requisitos exigidos por lei, provam <u>também</u> a favor do seu autor no litígio entre <u>comerciantes</u>.</p>	<p>Art. 418. Os livros empresariais que preenchem os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários.</p>
<p>Art. 380. A escrituração contábil é indivisível: se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto como unidade.</p>	<p>Art. 419. A escrituração contábil é indivisível, e, se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto, como unidade.</p>

<p>Art. 381. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros <u>comerciais</u> e dos documentos do arquivo:</p> <p>I - na liquidação de sociedade;</p> <p>II - na sucessão por morte de sócio;</p> <p>III - quando e como determinar a lei.</p>	<p>Art. 420. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros empresariais e dos documentos do arquivo:</p> <p>I - na liquidação de sociedade;</p> <p>II - na sucessão por morte de sócio;</p> <p>III - quando e como determinar a lei.</p>
<p>Art. 382. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.</p>	<p>Art. 421. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.</p>
<p>Art. 383. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, <u>faz</u> prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida <u>lhe admitir a conformidade</u>.</p> <p>Parágrafo único. <u>Impugnada a autenticidade da reprodução mecânica, o juiz ordenará a realização de exame pericial.</u></p>	<p>Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.</p>
<p>Art. 384. As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, <u>dos documentos particulares</u>, valem como certidões, sempre que o escrivão <u>portar por fé</u> a sua conformidade com o original.</p>	<p>Art. 423. As reproduções dos documentos particulares, fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, valem como certidões sempre que o escrivão ou o chefe de secretaria certificar sua conformidade com o original.</p>

<p>Art. 385. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.</p> <p>§ 1º - <u>Quando se tratar de fotografia, esta terá de ser acompanhada do respectivo negativo.</u></p> <p>§ 2º - Se a <u>prova for uma</u> fotografia publicada em jornal, <u>exigir-se-ão</u> o original e o negativo.</p>	<p>Art. 424. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.</p> <p>Art. 422, § 2º Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.</p>
<p>Art. 386. O juiz apreciará <u>livremente</u> a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.</p>	<p>Art. 426. O juiz apreciará fundamentadamente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.</p>
<p>Art. 387. Cessa a fé do documento, público ou particular, sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.</p> <p>Parágrafo único. A falsidade consiste:</p> <p>I - <u>em</u> formar documento não verdadeiro;</p> <p>II - <u>em</u> alterar documento verdadeiro.</p>	<p>Art. 427. Cessa a fé do documento público ou particular sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.</p> <p>Parágrafo único. A falsidade consiste em:</p> <p>I - formar documento não verdadeiro;</p> <p>II - alterar documento verdadeiro.</p>

<p>Art. 388. Cessa a fé do documento particular quando:</p> <p>I - <u>lhe</u> for <u>contestada a assinatura</u> e enquanto não se <u>lhe</u> comprovar a veracidade;</p> <p>II - assinado em branco, for <u>abusivamente preenchido</u>.</p> <p>Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele, que recebeu documento assinado, com texto não escrito no todo ou em parte, <u>o formar</u> ou <u>o completar</u>, por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.</p>	<p>Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:</p> <p>I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;</p> <p>II - assinado em branco, for impugnado seu conteúdo, por preenchimento abusivo.</p> <p>Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele que recebeu documento assinado com texto não escrito no todo ou em parte formá-lo ou completá-lo por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.</p>
<p>Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando:</p> <p>I - se tratar de falsidade de documento, à parte que a arguir;</p> <p>II - se tratar de <u>contestação de assinatura</u>, à parte que produziu o documento.</p>	<p>Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:</p> <p>I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;</p> <p>II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.</p>
<p>Art. 390. O <u>incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo</u> na contestação ou no prazo de <u>dez</u> dias, <u>contados</u> da intimação da sua juntada aos autos.</p>	<p>Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.</p>
<p>Art. 396. <u>Compete</u> à parte instruir a petição inicial (<u>artigo 283</u>), ou a <u>resposta</u> (<u>artigo 297</u>), com os documentos destinados a provar <u>lhe as</u> alegações.</p>	<p>Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.</p>

<p>Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.</p> <p>Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:</p> <p>I - a prova do fato não depender <u>do</u> conhecimento especial de técnico;</p> <p>II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;</p> <p>III - a verificação for impraticável.</p>	<p>Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.</p> <p>§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:</p> <p>I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;</p> <p>II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;</p> <p>III - a verificação for impraticável.</p>
<p>Art. 421. O juiz nomeará <u>o</u> perito, <u>fixando</u> de imediato o prazo para a entrega do laudo.</p> <p>§ 1º Incumbe às partes, dentro em <u>cinco dias</u>, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:</p> <p>I - indicar o assistente técnico;</p> <p>II - apresentar quesitos.</p> <p>§ 2º <u>Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.</u></p>	<p>Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.</p> <p>§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:</p> <p>II - indicar assistente técnico;</p> <p>III - apresentar quesitos.</p> <p>Art. 464, § 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.</p> <p>§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.</p>

<p>Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.</p>	<p>Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.</p> <p>§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.</p>
<p>Art. 423. O perito pode escusar-se (<u>art. 146</u>), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (<u>art. 138, III</u>); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, <u>o juiz</u> nomeará novo perito.</p>	<p>Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição. Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.</p>
<p>Art. 424. O perito pode ser substituído quando:</p> <p>I - <u>carecer de</u> conhecimento técnico ou científico;</p> <p>II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.</p> <p>Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.</p>	<p>Art. 468. O perito pode ser substituído quando:</p> <p>I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;</p> <p>II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.</p> <p>§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.</p>
<p>Art. 425. <u>Poderão as partes</u> apresentar, durante a diligência, <u>quesitos suplementares</u>. <u>Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.</u></p>	<p>Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento. Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.</p>

<p>Art. 426. <u>Compete</u> ao juiz:</p> <p>I - indeferir quesitos impertinentes;</p> <p>II - formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa.</p>	<p>Art. 470. <u>Incumbe</u> ao juiz:</p> <p>I - indeferir quesitos impertinentes;</p> <p>II - formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.</p>
<p>Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.</p>	<p>Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.</p>
<p>Art. 428. Quando a <u>prova</u> tiver de realizar-se por carta, <u>poderá</u> proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo, ao qual se requisitar a perícia.</p>	<p>Art. 465, § 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.</p>
<p>Art. 429. Para o desempenho de sua função, <u>podem</u> o perito e os assistentes técnicos <u>utilizar-se</u> de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.</p>	<p>Art. 473, § 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.</p>
<p>Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.</p>	<p>Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.</p>
<p>Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.</p>	<p>Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.</p>
<p>Art. 432. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz <u>conceder-lhe-á</u>, por uma vez, prorrogação, <u>segundo o seu prudente arbítrio.</u></p> <p>Parágrafo único. <u>Revogado pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992.</u></p>	<p>Art. 476. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.</p>

Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Art. 434. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame, ao diretor do estabelecimento.

Parágrafo único. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa, a quem se atribuir a autoria do documento, lance em folha de papel, por cópia, ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 477. O perito **protocolará** o laudo em **juízo**, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos **20** (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º **As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.**

Art. 478. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a **cujos diretores** o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame.

§ 3º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e **da** firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.

Parágrafo único. O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência.

Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

Art. 439. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e de outra.

Art. 477, § 3º **Se ainda houver necessidade de esclarecimentos**, a parte requererá ao juiz que mande **intimar o perito ou o assistente técnico** a comparecer à audiência de **instrução e julgamento**, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º O perito **ou** o assistente técnico **será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência** da audiência.

Art. 479. O juiz **apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.**

Art. 480. O juiz **determinará**, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não **estiver** suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre **os quais** recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

<p>Art. 440. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa.</p>	<p>Art. 481. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.</p>
<p>Art. 441. Ao realizar a inspeção <u>direta</u>, o juiz poderá ser assistido <u>de</u> um ou mais peritos.</p>	<p>Art. 482. Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos.</p>
<p>Art. 442. O juiz irá ao local, onde se encontre a pessoa ou coisa, quando:</p> <p>I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;</p> <p>II - a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;</p> <p>III - determinar a reconstituição dos fatos.</p> <p>Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que <u>reputem</u> de interesse para a causa.</p>	<p>Art. 483. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando:</p> <p>I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;</p> <p>II - a coisa não puder ser apresentada em juízo sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;</p> <p>III - determinar a reconstituição dos fatos.</p> <p>Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa.</p>
<p>Art. 443. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.</p> <p>Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.</p>	<p>Art. 484. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.</p> <p>Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.</p>

Art. 452. As provas serão produzidas na audiência nesta ordem:

I - o perito e os assistentes técnicos responderão aos quesitos de esclarecimentos, requeridos no prazo e na forma do artigo 435;

II - o juiz tomará os depoimentos pessoais, primeiro do autor e depois do réu;

III - finalmente, serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu.

Art. 453. A audiência poderá ser adiada:

I - por convenção das partes, caso em que só será admissível uma vez;

II - se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados.

§ 1º Incumbe ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução.

§ 2º Pode ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência.

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

Art. 361. As provas **orais** serão produzidas **em** audiência, **ouvindo-se** nesta ordem **preferencialmente**:

I - o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do **art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito**;

II - **o autor e, em seguida, o réu, que prestarão** depoimentos pessoais;

III - as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, **que serão inquiridas**.

Art. 362. A audiência poderá ser adiada:

I - por convenção das partes;

II - se não **puder** comparecer, por motivo justificado, **qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar**;

§ 1º O impedimento **deverá ser comprovado** até a abertura da audiência, **e**, não o **sendo**, o juiz procederá à instrução.

§ 2º O juiz **poderá dispensar** a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado **ou defensor público não tenha comparecido** à audiência, **aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público**.

§ 3º Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas.

Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

§ 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas 'd' e 'e' desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.

Art. 509. Quando a sentença **condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:**

Art. 512. A liquidação poderá ser **realizada** na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requerirá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

§ 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

Art. 509, § 2º Quando a **apuração** do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor **poderá promover, desde logo**, o cumprimento da sentença.

Art. 524, § 3º Quando a elaboração do **demonstrativo** depender de dados em poder **de terceiros** ou **do executado**, o juiz poderá requisitá-los, **sob cominação do crime de desobediência.**

§ 4º **Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los**, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

§ 5º Se os dados **adicionais** a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo **executado, sem justificativa, no prazo designado**, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo **exequente apenas com base nos dados de que dispõe.**

Art. 98 § 1º A **gratuidade da justiça compreende:**

VII - o **custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;**

Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz **intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.**

Art. 513. O cumprimento da sentença **será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.**

Art. 509, § 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, **pela Advocacia Pública**, pelos advogados dos transatores **ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal**;

V - **o contrato garantido** por hipoteca, penhor, anticrese **ou outro direito real de garantia e aquele garantido por** caução;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

Art. 515. São títulos executivos judiciais, **cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título**:

V - o crédito de **auxiliar da** justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários **tiverem sido** aprovados por decisão judicial;

Art. 784, IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

XII - todos os demais títulos **aos quais**, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1o A propositura de qualquer ação relativa a débito constante **de** título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2o Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro **não dependem de homologação para serem executados**.

§ 3o O título **estrangeiro só terá** eficácia executiva **quando satisfeitos** os requisitos de formação e **quando o Brasil for indicado** como o lugar de cumprimento da obrigação.

Art. 680. A avaliação será feita pelo oficial de justiça (art. 652), ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.

Art. 870. A avaliação será feita pelo oficial de justiça.

Parágrafo único. **Se forem** necessários conhecimentos especializados **e o valor da execução o comportar**, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.

Art. 683. É admitida nova avaliação quando: _

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; _

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou

III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V).

Art. 873. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III - **o juiz tiver** fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem **na primeira avaliação**.

Art. 871, Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do inciso I deste artigo, a avaliação poderá ser realizada quando houver fundada dúvida do juiz quanto ao real valor do bem.

Art. 1.013. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório e, em seguida, a Fazenda Pública.

§ 1º Se houver impugnação julgada procedente, ordenará o juiz novamente a remessa dos autos ao contador, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.

§ 2º Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do imposto.

Art. 638. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório, e, em seguida, a Fazenda Pública.

§ 1o Se **acolher eventual** impugnação, **o juiz** ordenará **nova** remessa dos autos ao **contabilista**, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.

§ 2o Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do **tributo**.

Art. 1.014. No prazo estabelecido no art. 1.000, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos os bens que recebeu ou, se já os não possuir, trar-lhes-á o valor.

Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

Art. 639. No prazo estabelecido no **art. 627**, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos **ou por petição à qual o termo se reportará** os bens que recebeu ou, se já não **os** possuir, trar-lhes-á o valor.

Parágrafo único. Os bens **a serem** conferidos na partilha, assim como as acessões e **as** benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

Concluindo este capítulo, informamos em ordem crescente por coluna os principais artigos do CPC 2015, relacionados a Perícia Judicial.

78	158	361	401	417	430	475	512
82	159	362	403	418	434	476	513
84	160	369	404	419	464	477	515
91	161	371	407	420	465	478	524
95	192	374	408	421	466	479	627
98	211	378	410	422	467	480	638
144	221	380	411	423	468	481	639
145	224	396	412	424	469	482	689
148	229	397	413	426	470	483	784
149	230	398	414	427	472	484	870
156	231	399	415	428	473	509	871
157	232	400	416	429	474	510	873

Tabela nº 01: Noventa e seis artigos do CPC 2015 relacionado a perícia judicial.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. Perícia contábil. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

AGUIAR, João Luis & SOUZA, Edmilson de. Manual de Procedimentos Periciais. Goiânia: Art3, 2013.

AGUIAR, João Luis. Análise das Demonstrações Financeiras: Vertical, horizontal e índices. Goiânia: Kelps, 2008.

_____. Perícia judicial: Planejamento de Honorários, Laudos, Artigos do Código de Processo Civil (CPC) e Normas Técnicas. Goiânia: Publik, 2010.

_____. O Laudo Pericial Contábil Judicial: Análise patrimonial, econômico e financeira. Goiânia: Kelps, 2015.

FUX, Luiz & NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil: Comparado – Lei 13.105/2015. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2015;

HOOG, Wilson Alberto Zappa. Prova Pericial Contábil: Fundamentos Práticos e Fundamentais. Curitiba: 5ª. ed. Juruá, 2007.

_____. Prova Pericial Contábil: Fundamentos Práticos e Fundamentais. 6ª. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

IUDÍCIBUS, Sérgio & Marion, José Carlos. Introdução à Teoria da Contabilidade: Para o Nível de Graduação. (2a. ed.). São Paulo: Atlas, 2000;

JESUS, Fernando de. *Perícia e Investigação de Fraude: Uma Análise Psicológica e Operacional na Evidenciação de Fraude*. Goiânia: AB, 2000;

MARION, José Carlos. *Contabilidade Básica*. São Paulo: Atlas, 2009.

MONTANDON, Mabelle Martinez. *Avaliação de Empresas em Perícias Judiciais Contábeis: um Estudo de Casos*. 2006. 125 f. Dissertação (mestrado em ciências contábeis). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

MORAIS, Antônio Carlos de. *A Busca da Prova Pericial Contábil*. Brasília: Ibracperícias, 2005.

MORAIS, Antônio Carlos & FRANÇA José Antônio de. *Perícia Judicial e Extrajudicial: Uma Abordagem Conceitual e Práticas*. 2ª. ed. Brasília: Qualidade, 2000.

MOURA, Ril. *Perícia Contábil: Judicial e Extrajudicial*. 2a. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007.

PAVÓN, Angel Devaca. *Costos para Gestión*. Assunción (Py): Império, 2004;

PEREZ JÚNIOR, José Hernandez & BEGALLI, Glaucos Antônio. *A. Elaboração das Demonstrações Contábeis*. (2ª. ed.). São Paulo: Atlas, 1999;

PIRES, Marco Antônio Amaral. *Laudo Pericial Contábil na Decisão Judicial: de acordo com o Código Civil, Código de Processo Civil e as Normas do Conselho Federal de Contabilidade*. 2ª. ed. revisada e atualizada. Curitiba: Juruá, 2008.

PIRES, Marco Antônio Amaral. O Papel do Laudo Pericial Contábil na Decisão Judicial. Dissertação de Mestrado (mestrado em contabilidade). Fundação Visconde de Cairu de Salvador Bahia. Salvador: outubro, 2005;

SÁ, Antônio Lopes de. Perícia Contábil. 7ª. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

SANTOS, José Luiz dos; SCHIMIDT, Paulo & GOMES, José Mário Matsumura. Fundamentos da Perícia Contábil. São Paulo: Atlas, 2006.

Endereços eletrônicos (sites) consultados.

ARGENTINA. Código Procesal Civil y Comercial de Buenos Aires, Decreto Ley 7425/68, de 19 de setembro de 1968. Disponível em: <<http://www.eft.com.ar/legislac/argentina/bsasprov/codigo-procesal-civil-y-comercial-de-buenos-aires.htm>>. <Acesso: 23 de dezembro de 2011>;

BRASIL. Lei nº 13.105, 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso: 02 de jan. 2016.

_____. Lei nº 5.869, 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso: 02 de jan. 2016.

_____. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Arbitragem. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm>. <Acesso: 02 de jan. 2016.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de setembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. <Acesso: 02 de jan. 2016>;

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Decreto-lei nº 9.295/46, de 27 de maio de 1946 do Conselho Federal de Contabilidade. Disponível em <<http://www.cfc.org.br/uparq/lei1249.pdf>>. <Acesso: 02 de janeiro de 2016>;

_____. Resolução NBCPP01 que dá nova redação à NBC PP 01 – Perito Contábil. Disponível em <http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2015/NBCPP01>. <Acesso: 02 de janeiro de 2016>;

_____. Resolução NBCTP01 que dá nova redação à NBC TP 01 – Perícia Contábil. Disponível em <http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2015/NBCTP01>. <Acesso: 02 de janeiro de 2016>;

PARAGUAY. Código Procesal Civil, Lei nº 1.337, de 23 de dezembro de 1985. Disponível em: <<http://www.iberred.org/sites/default/files/cdigo-procesal-civilparaguay.pdf>>. < Acesso: 17 de dezembro de 2011>;

PERU. Código Procesal Civil, Resolución Ministerial nº 10-93-JUS, promulgado: 08.01.93. Disponível em: <<http://190.41.250.173/rij/bases/legisla/peru/pecopciv.htm>>. < Acesso: 17 de dezembro de 2011>;

MÉXICO. Código de Procedimientos Civiles del Estado de Mexico, aprovado em, 31 de mayo de 2002. Disponível em: <<http://www.ordenjuridico.gob.mx/Estatal/ESTADO%20DE%20MEXICO/Codigos/MEXCOD04.pdf>>. < Acesso: 23 de dezembro de 2011>;

URUGUAI. Código General del Proceso, Ley 15.982, de 06 de octubre de 1988. Disponível em: <<http://www.iberred.org/sites/default/files/cdigo-procesal-civiluruguay.pdf>>. <Acesso: 23 de dezembro de 2011>;

TUCI, José Rogério Cruz e & et al (AASP – Associação dos Advogados de São Paulo & OAB – Paraná. Código de Processo Civil: Anotado. Disponível em: <http://www.aasp.org.br/novo_cpc/conhecimento.html>. <Acesso: 02 de janeiro de 2016>.

ANEXO I

MODELO DE PETIÇÃO E CONTRATO

Neste anexo, encontra-se modelo de proposta de honorários periciais e o contrato particular de prestação de serviços profissionais de perito-contador assistente.

Modelo nº. 01: Petição de honorários periciais contábil;

Modelo nº 02: Contrato particular de prestação de serviços profissionais de perito-assistente.

MODELO Nº 01: PETIÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA, CAPITAL DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS

....., perito(a), habilitado(a) nos termos do Art. 156 do Código de Processo Civil, conforme certidão do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de (identificar o Estado), cópia anexa, estabelecido na rua (especificar o endereço completo do escritório do perito), tendo sido nomeado nos autos

do processo mencionado, vem à presença de Vossa Excelência apresentar proposta de honorários para a execução dos trabalhos periciais na forma que segue:

Para a elaboração desta proposta, foram considerados: a relevância, o vulto, o risco e a complexidade dos serviços a executar; as horas estimadas para a realização de cada fase do trabalho; a qualificação do pessoal técnico que irá participar da execução dos serviços; e o prazo fixado (acrescentar os laudos interprofissionais e outros inerentes ao trabalho, se for o caso).

HONORÁRIOS PERICIAIS			
CUSTO DA PERÍCIA ESPECIFICAÇÃO DO TRABALHO	HORAS		TOTAL R\$
	PREVISTAS	R\$/HORA	
Retirada e entrega dos autos			
Leitura e interpretação do processo			
Preparação de termos de diligência			
Realização de diligências			
Pesquisa e exame de livros e documentos técnicos			
Laudos interdisciplinares			
Elaboração do laudo			
Reuniões com peritos-assistentes, quando for o caso			
Revisão final			
Subtotal			
Impostos e encargos			
TOTAL			

Os honorários propostos para a realização da perícia levou em consideração o valor da hora sugerido pela (sindicato, associação, federação, etc.), que é de R\$ _____ (por extenso), por hora trabalhada, totalizando R\$ ____ (por extenso).

O valor desta proposta de honorários não remunera o perito para responder a Quesitos Suplementares, Art. 469 do Código de Processo Civil, fato que, ocorrendo, garante ao profissional oferecer nova proposta de honorários na forma deste documento.

Por último, requer de Vossa Excelência aprovação da presente

proposta de honorários, e na forma dos artigos 82 e 95 do Código de Processo Civil, determinação do depósito prévio, para início da prova pericial.

Termos em que pede deferimento,

Cidade e data.

Nome completo

Contador CRC n.º

MODELO n.º 02 - CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE PERITO-ASSISTENTE

Contrato Particular de Prestação de Serviços Profissionais que entre si fazem, com matriz estabelecida na, devidamente inscrita no CNPJ n.º representada pelo sócio: (qualificar o sócio), residente e domiciliado na doravante denominado CONTRATANTE, e, do outro lado, como PERITO-ASSISTENTE, brasileiro,, contador e perito judicial, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade de sob o n.º e C.P.F. n.º com endereço profissional no, se obrigam mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO

O objeto do presente é a prestação dos serviços profissionais do PERITO-ASSISTENTE, no acompanhamento da perícia judicial determinada nos autos da Ação, Processo n.º, que tramita perante a Vara Cível da Comarca Judiciária, Estado do

CLÁUSULA 2ª - DAS OBRIGAÇÕES

O PERITO-ASSISTENTE obriga-se a examinar o laudo pericial contábil da lavra do Dr. perito judicial e emitir PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL sobre ele, bem como estar presente em todas as instâncias judiciais no Estado do, quando houver necessidade legal, bem como assistir o(a) advogado(a) da CONTRATANTE nas orientações que se fizerem necessárias a respeito do trabalho ora contratado.

As viagens necessárias para a cidade de, para a realização dos serviços profissionais, serão custeadas pela CONTRATANTE,

acrescidas das despesas inerentes, inclusive com alimentação e estada.

CLÁUSULA 3ª - DO PREÇO E DO PAGAMENTO

A CONTRATANTE pagará ao PERITO-ASSISTENTE, a título de prestação de serviços profissionais, o valor de R\$ da seguinte forma:

R\$ em moeda corrente do país no ato da assinatura deste contrato e o restante na entrega do PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL;

Parágrafo primeiro. Caso ocorra a composição amigável entre as partes litigantes, judicial ou extrajudicialmente, ou ainda as hipóteses de novação, transação, sub-rogação, dação em pagamento, quitação, troca ou permuta, compromisso, ou qualquer outra espécie de extinção ou modificação da obrigação, o pagamento pela prestação dos serviços profissionais será devido pela CONTRATANTE ao PERITO-ASSISTENTE.

Parágrafo segundo. O PERITO-ASSISTENTE não arcará com o pagamento de honorários sucumbenciais que porventura a CONTRATANTE venha a ser condenada, em razão das manifestações de concordância com o Laudo Pericial Contábil do Dr. perito oficial, que poderá ocorrer de forma parcial ou total, no livre exercício profissional do PERITO-ASSISTENTE.

Parágrafo terceiro. Por mera tolerância do PERITO-ASSISTENTE, que não importa em novação, o pagamento de seus serviços profissionais poderá ser pago por intermédio de bens imóveis ou móveis, desde que precedidos de avaliação, por profissional habilitado para tanto, indicado pelas partes ora contratantes.

Cláusula 4ª - DA ARBITRAGEM

Por intermédio desta cláusula compromissória, as partes comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir inerentes a este instrumento e, pelo compromisso arbitral, ficam submetidos também à arbitragem os porventura pendentes, conforme disposição da Lei n.º 9.307, de 23.9.96, que serão solucionados pelas decisões de Câmara de Mediação e Arbitragem da cidade de, eleita para dirimir todas as questões oriundas do presente instrumento.

Cláusula 5ª - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de, renunciando neste ato a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Estando assim ajustado e contratado, firmam o presente instrumento em duas vias, perante as testemunhas abaixo.

....., XX de XXXX de 20XX.

Contratante

Perito-assistente – contratado

Testemunhas

1. C.I.
2. C.I.

ANEXO II

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.502, de 19 de FEVEREIRO de 2016.

Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil brasileiro, em seu Art. 156, que dispõe que o juiz será assistido por perito e que determina aos tribunais a realização de consultas aos conselhos de classe para formação de seu cadastro de profissionais legalmente habilitados.

Considerando a NBC PP 01, de 27 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre perito contábil;

Considerando a NBC TP 01, de 27 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre perícia contábil;

Considerando a importância de se estimular o estudo das Normas Brasileiras de Contabilidade inerentes à área de Perícia;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946, em seu Art. 6º, alínea “f”, alterado pela Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, que compete ao CFC regular acerca do Cadastro de Qualificação Técnica e do Programa de Educação Continuada e editar normas brasileiras de contabilidade de natureza técnica e profissional; e

Considerando a necessidade de se conhecer o âmbito de atuação dos peritos contábeis, sua formação profissional, atualização do conhecimento e experiência,

RESOLVE:

Art. 1º Criar o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Art. 2º Os contadores que exercem atividades de perícia contábil terão até 31 de dezembro de 2016 para se cadastrarem no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do CFC, por meio dos portais dos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) e no portal do CFC, inserindo todas as informações requeridas.

§ 1º Para a validação do cadastro, o contador deverá comprovar experiência em perícia contábil, anexando, no mínimo, um dos documentos a seguir:

I – cópia da Ata ou Despacho Judicial, contendo a nomeação e o protocolo de entrega do Laudo Pericial para comprovar a sua atuação como perito do juízo;

II – cópia da Petição com a indicação formal e o protocolo de entrega do Parecer Técnico Pericial para comprovar a atuação como perito assistente indicado pelas partes no processo judicial;

III – cópia do documento que formalizou sua contratação e a entrega do Laudo Pericial ou do Parecer Técnico Pericial para comprovar atuação como perito em demandas extrajudiciais que envolvam formas alternativas de solução de conflitos;

IV – cópia do ato relativo à sua nomeação ou certidão

emitida por órgão policial para comprovar sua atuação como perito oficial em demandas de natureza criminal.

§ 2º As comprovações exigidas nos incisos “I” e “II” poderão ser substituídas por certidões emitidas pelo Poder Judiciário.

§ 3º As comprovações exigidas no inciso “III” poderão ser substituídas por certidão emitida por tribunais de arbitragem e mediação, legalmente constituídos.

Art. 3º Atendidas às exigências previstas no artigo anterior, a inscrição no CNPC será concedida pelo CFC em até 30 (trinta) dias da data da solicitação, cujo cadastro, conterà, no mínimo, as seguintes informações do profissional:

I – nome completo;

II – número de registro no CNPC;

III – número do registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade;

IV – endereço eletrônico;

V – telefone de contato;

VI – domicílio profissional relativo às atividades de perícia contábil;

VII – especificação da(s) área(s) de atuação como perito contábil; e

VIII – *curriculum* definido em até 350 (trezentos e cinquenta) caracteres, elaborado pelo próprio perito.

Art. 4º Compete, exclusivamente, ao CFC a manutenção, a avaliação periódica e a regulamentação do CNPC.

Art. 5º O profissional inscrito no CNPC é responsável pela confirmação de seus dados cadastrais, os quais poderão ser atualizados, exclusivamente, via *e-mail* registro@cfc.org.br.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2017, o ingresso no CNPC estará condicionado à aprovação em exame específico, regulamentado pelo CFC.

Art. 7º A permanência do profissional no CNPC estará condicionada à obrigatoriedade do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada, que será regulamentado pelo CFC.

Art. 8º Serão baixados do CNPC os profissionais que:

I – solicitarem a baixa;

II – forem suspensos do exercício profissional, nos termos das alíneas “d” e “e” do Art. 27 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, em decisão transitada em julgado;

III – forem cassados do exercício profissional, nos termos da alínea “f” do Art. 27 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, em decisão transitada em julgado;

IV – tiverem os seus registros baixados pelos CRCs; e

V – não atingirem, anualmente, a pontuação mínima exigida no Programa de Educação Profissional Continuada, nos termos do Art. 7º.

Parágrafo único. A baixa do registro dos profissionais no CNPC

que se enquadrarem nos incisos II, III, e IV será de ofício, e o inciso V, somente após o trânsito em julgado do processo.

Art. 9º O restabelecimento do registro no CNPC estará condicionado à apresentação de certificado de aprovação no exame específico, previsto no Art. 6º, e à regularização das condições que determinaram a exclusão, prevista nos incisos de I a III do Art. 8º.

Parágrafo único. Comprovado as exigências para o restabelecimento do registro, será mantido o mesmo número de registro original concedido anteriormente.

Art. 10. As Certidões de Registro no CNPC, quando requeridas pelos tribunais e demais interessados, serão emitidas eletronicamente via portais dos CRCs ou CFC.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

Contador José Martonio Alves Coelho
Presidente

ATA CFC n.º 1.014

A EVOLUÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL JUDICIAL E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

APLICAÇÕES:

Trata-se de um instrumento didático e prático indispensável para os profissionais de Contabilidade e áreas afins que atuam em Perícia Judicial, Extrajudicial e Arbitral. Destina-se, também, aos que atuam na seara jurídica, como os advogados, magistrados e auxiliares da Justiça em geral.

Livro-texto para as disciplinas de PERÍCIA CONTÁBIL e/ou JUDICIAL dos cursos de graduação e pós-graduação em Administração, Ciências Contábeis, Economia, Direito e Engenharia, além de servir como leitura complementar quando da elaboração de trabalhos científicos.

Outras obras do autor

